



GOVERNO
DO ESTADO
Mato Grosso
do Sul

Diário Oficial Eletrônico

ANO XLIII n. 10.390 Campo Grande, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021. 45 páginas

Edição Extra

PODER EXECUTIVO

Governador	Reinaldo Azambuja Silva
Vice-Governador	Murilo Zauith
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica.....	Eduardo Correa Riedel
Controlador-Geral do Estado	Carlos Eduardo Girão de Arruda
Secretário de Estado de Fazenda	Felipe Mattos de Lima Ribeiro
Secretária de Estado de Administração e Desburocratização	Ana Carolina Araujo Nardes
Procuradora-Geral do Estado.....	Fabiola Marquetti Sanches Rahim
Secretária de Estado de Educação.....	Maria Cecília Amendola da Motta
Secretário de Estado de Saúde	Geraldo Resende Pereira
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública	Antonio Carlos Videira
Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho	Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre
Secretário de Estado de Meio ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar	Jaime Elias Verruck
Secretário Interino de Estado de Infraestrutura	Luis Roberto Martins de Araújo

SUMÁRIO

DECRETO NORMATIVO	2
ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	38
ATOS DE LICITAÇÃO	44

Publicação destinada à divulgação dos atos do Poder Executivo
Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização
Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n
Parque dos Poderes - Bloco I - Telefones: (67) 3318-1480 3318-1420
79031-310 - Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

www.imprensaoficial.ms.gov.br – materia@sad.ms.gov.br

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 15.585, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Acrescenta dispositivos ao Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTE-e) e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE) ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de inserir na legislação tributária estadual às alterações do Ajuste SINIEF 09/07 implementadas pelos Ajuste SINIEF 12/19, 32/19, 1/20, 07/20, 26/20 e 42/20 celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

D E C R E T A:

Art. 1º O Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º O Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), modelo 57, pode ser utilizado pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição aos seguintes documentos:

.....

VI - Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando utilizada em transporte de cargas;

.....

§ 1º O documento constante do caput deste artigo também pode ser utilizado na prestação de serviço de transporte de cargas efetuada por meio de dutos.

.....

§ 2º Considera-se CT-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte de cargas, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

....." (NR)

"Art. 6º

§ 1º

.....

VI - conter o Código de Regime Tributário (CRT) de que trata o Anexo III do Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

....." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo

Documento Auxiliar do CT-e (DACTE), impresso nos termos dos arts. 12 ou 14 deste Subanexo, tornando-o documento fiscal inidôneo.

.....” (NR)

“Art. 8º-A. A SEFAZ-MS poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador de CT-e ao contribuinte que praticar, por ocasião da transmissão a que se refere o art. 8º deste Subanexo, o consumo de forma indevida do referido ambiente autorizador, mesmo que de maneira não intencional, em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.” (NR)

“Art. 11.

.....

§ 2º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no caput deste artigo, por intermédio de “webservice”, ficará responsável a Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul pelos procedimentos de que tratam os incisos do caput deste artigo ou pela disponibilização do acesso ao CT-e para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

§ 3º A SEFAZ-MS poderá definir, em relação as suas operações e prestações internas, as regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas do CT-e.” (NR)

“Art. 13.

.....

§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos pode, alternativamente ao disposto no caput deste artigo, manter em arquivo o DACTE relativo ao CT-e da prestação, devendo ser apresentado à Administração Tributária, quando solicitado.” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo o DACTE deverá ser impresso em no mínimo três vias, constando no corpo do documento a expressão “DACTE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela SVC”, tendo a seguinte destinação:

.....

§ 3º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo três vias do DACTE, constando no corpo a expressão “DACTE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos”, tendo a seguinte destinação:

.....

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, fica dispensado o uso do Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) para a impressão de vias adicionais do DACTE.

.....

§ 7º

.....

III - imprimir o DACTE correspondente ao CT-e autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE;

IV - providenciar, junto ao tomador, a entrega do CT-e autorizado bem como do novo DACTE impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e tenha promovido alguma alteração no DACTE.

§ 8º O tomador deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto com a via mencionada no inciso III do § 1º ou no inciso III do § 3º, ambos deste artigo, a via do DACTE recebidos nos termos do inciso IV do § 7º, também, deste artigo.

.....

§ 13.:

.....

II - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, no momento da impressão do respectivo DACTE em contingência.

....." (NR)

"Art. 19.

.....

§ 7º As restrições previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não se aplicam aos CT-e relativos às prestações que tenham como emitente ou destinatário a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como suas fundações e autarquias, quando as consultas forem realizadas no Portal Nacional do CT-e." (NR)

.....

"Art. 20-A.

§ 1º

.....

XXI - Comprovante de Entrega do CT-e, registro de entrega da mercadoria, pelo transportador, mediante a captura eletrônica de informações relacionadas com a confirmação da entrega da carga;

XXII - Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e, registro de que houve o cancelamento do registro de entrega da mercadoria pelo transportador.

....." (NR)

"Art. 20-B.

I -

.....

e) Comprovante de Entrega do CT-e;

f) Cancelamento do Comprovante de Entrega do CT-e;

.....

III - tomador do serviço do CT-e, modelos 57, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e".

....." (NR)

Art. 2º Revogam-se, do Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, os seguintes dispositivos:

I - incisos I, II, III e IV do § 1º do art. 2º;

II - § 2º-A e seus incisos do art. 2º;

III - art. 12-C e seu parágrafo único;

IV - os §§ 8º e 9º do art. 15;

V - o inciso XVII do § 1º do art. 20-A;

VI - o inciso II e suas alíneas do art. 20-B;

VII - o inciso VIII do art. 5º-A;

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a contar de 1º de setembro de 2019, do Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, em relação:

a) aos acréscimos:

1. dos incisos XXI e XXII do art. 20-A;

2. das alíneas "e" e "f" do inciso I do caput do art. 20-B;

b) à alteração do § 2º do art. 11;

II - a contar de 6 de abril de 2020, em relação ao acréscimo do § 3º ao art. 11 do Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS;

III - a contar de 7 de abril de 2020, em relação ao acréscimo do art. 8º-A do Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS;

IV - a contar de 1º de dezembro de 2020, em relação ao acréscimo do inciso § 7º ao art. 19 do Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS;

V - a contar de 1º de janeiro de 2022, em relação ao acréscimo do inciso VI do § 1º do art. 6º do Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e Do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS.

VI - a contar da data da publicação deste Decreto, em relação aos demais dispositivos.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2021.

MURILO ZAUITH

Governador do Estado, em exercício

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO

Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 15.586, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos ao Anexo II - Do Diferimento do Lançamento e do Pagamento do Imposto, ao Regulamento do ICMS, ao Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999; ao Decreto nº 9.708, de 24 de novembro de 1999; ao Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000; ao Decreto nº 13.114, de 27 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 1º

.....

II - em projetos, construção, manutenção, recuperação, melhoramento asfáltico de rodovias estaduais e de vias públicas urbanas, inclusive drenagem, bueiros, pontes, obras e serviços complementares;

.....

Parágrafo único. Os recursos a serem utilizados na construção, manutenção e melhoramento asfáltico das vias públicas urbanas são os provenientes da arrecadação decorrente da aplicação do disposto no art. 1º da Lei nº 1.962, de 11 de junho de 1999, limitada a 50% (cinquenta por cento) do seu montante (art. 2º da Lei nº 4.456, de 2013)." (NR)

"Art. 4º

I - no caso de gado bovino ou bufalino, macho:

a) acima de 4 meses e até 12 meses: 40% (quarenta por cento);

b) acima de 12 meses e até 24 meses: 65% (sessenta e cinco por cento);

c) acima de 24 meses: 79% (setenta e nove por cento);

II - no caso de gado bovino ou bufalino, fêmea:

a) acima de 4 meses e até 12 meses: 30% (trinta por cento);

b) acima de 12 meses e até 24 meses: 50% (cinquenta por cento);

c) acima de 24 meses: 69% (sessenta e nove por cento);

III - no caso de gado asinino ou equino, 46% (quarenta e seis por cento).

....." (NR)

"Art. 6º Nas operações internas realizadas por produtor com os produtos agrícolas nominados no § 1º deste artigo, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS fica condicionado ao pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências fiscais previstas na legislação, observado o disposto no art. 8º deste Decreto.

.....

§ 2º A opção pelo pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto deve ser feita no momento da emissão da respectiva nota fiscal e considera-se realizada:

I - no caso de utilização de Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), pela indicação, no campo destinado à natureza da operação, como operação alcançada por diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS;

II - pela emissão da respectiva nota fiscal, no caso de utilização de Nota Fiscal de Produtor - Série Especial (NFP/SE), independente da natureza da operação indicada, observado o disposto no Subanexo II - Da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS.

....." (NR)

"Art. 7º

I - 24,6% (vinte e quatro inteiros e seis décimos por cento), no caso de operações com o produto agrícola milho;

II - 43,2% (quarenta e três inteiros e dois décimos por cento), no caso de operações com arroz em casca;

III - 49,2% (quarenta e nove inteiros e dois décimos por cento), no caso de operações com o produto

agrícola soja;

IV - 153,9% (cento e cinquenta e três inteiros e nove décimos por cento), no caso de operações com algodão em caroço;

V - 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento), no caso de operações com cana-de-açúcar;

VI - 25,65% (vinte e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de operações com os demais produtos especificados no § 1º do art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o valor da UFERMS é o vigente na data da emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica ou da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial, que acobertou o trânsito das mercadorias nas operações com diferimento.” (NR)

“Art. 8º No caso das operações referidas no art. 6º deste Decreto, com produtos agrícolas:

I - não havendo a opção pelo pagamento da contribuição, nos termos do § 2º do art. 6º deste Decreto, o imposto deve ser pago à vista de cada operação, pelo próprio produtor, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), mediante a aplicação da alíquota vigente para a operação interna, não podendo a base de cálculo do ICMS ser inferior ao valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado;

II - havendo a opção pelo pagamento da contribuição, nos termos do § 2º do art. 6º deste Decreto, a responsabilidade pelo seu pagamento fica atribuída ao estabelecimento destinatário adquirente, ainda que o produto se destine à industrialização, ressalvados os casos de operações com milho e soja destinadas a produtores, para uso na alimentação animal, de que trata o art. 8º do Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - a falta de pagamento da contribuição no prazo estabelecido implica o encerramento do diferimento do ICMS no momento da entrada, física ou simbólica, do produto agrícola no estabelecimento destinatário, com vencimento do imposto no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo para o pagamento da contribuição;

II - o imposto deve ser pago pelo valor resultante da aplicação da alíquota vigente para a operação interna, tendo por base de cálculo o valor da operação de que decorreu a entrada, sem qualquer redução, não podendo ser inferior ao valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado.

.....” (NR)

“Art. 9º O pagamento da contribuição deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação, mod. 19 ou 27, indicando-se nos campos:

I - “contribuinte”, o nome do estabelecimento responsável pelo recolhimento, observado o disposto no art. 10 deste Decreto;

II - “inscrição estadual”, o número da inscrição do estabelecimento responsável pelo recolhimento;

III - “código do tributo”, o número 910;

IV - “histórico”, a expressão: “Contribuição para o FUNDERSUL”.

Parágrafo único. A contribuição deve ser paga:

I - na hipótese do inciso II do caput do art. 8º deste Decreto, até o dia dez do mês subsequente ao da entrada, física ou simbólica, do produto agrícola no estabelecimento destinatário;

II - na hipótese a que se refere o art. 8º do Decreto nº 9.895, de 2000, no momento estabelecido na alínea “b” do inciso II do caput do referido artigo.” (NR)

“Art. 10. Na hipótese do inciso II do caput do art. 8º deste Decreto, o estabelecimento responsável pela contribuição pode realizar o seu pagamento, mediante a utilização, alternativamente, de:

I - documento de arrecadação específico para cada produtor, citando, nele, as correspondentes notas fiscais de produtor ou as notas fiscais relativas à entrada dos produtos no estabelecimento;

II - um único documento de arrecadação, abrangendo todas as entradas relativas ao respectivo período.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo devem apurar o valor da contribuição mediante registro dos documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), observado o disposto na Resolução/SEFAZ nº 2.977, de 13 de novembro de 2018.” (NR)

“Art. 10-B.:

.....

II - 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), a partir de 2020.” (NR)

“Art. 10-C.:

§ 1º Na hipótese deste artigo, a contribuição deve ser recolhida até o dia dez do mês subsequente ao da entrada, física ou simbólica, do produto extrativo vegetal no estabelecimento destinatário.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 9.708, de 24 de novembro de 1999, passa a vigorar com o seguinte alteração e acréscimo:

“Art. 1º O lançamento e o pagamento do ICMS incidente na primeira operação interna com madeira em tora, observado o disposto no § 2º-A deste artigo, ficam diferidos para o momento em que ocorrer:

.....

§ 2º-A. A aplicação do diferimento de que trata o caput deste artigo fica condicionada ao recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), nos termos previstos nos arts. 10-A a 10-D do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. O lançamento e o pagamento do ICMS incidente na primeira operação interna com lenha destinada a estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado, ficam diferidos para o momento em que ocorrer:

.....” (NR)

Art. 3º O Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Nas remessas de algodão em caroço, café em coco, milho, soja, trigo, triguilho e triticale, realizadas por estabelecimento de cooperativa de produtores para estabelecimento, neste Estado, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativa de que a remetente faça parte, desde que o estabelecimento destinatário seja detentor de regime especial (art. 47, III e § 1º, da Lei nº 1.810, de 1997), o lançamento e o pagamento do ICMS ficam diferidos para o momento em que ocorrer a sua saída ou a saída dos produtos resultantes da sua industrialização, do estabelecimento destinatário, mediante a observância das regras relativas à apuração por período quinzenal dispostas neste Decreto.” (NR)

“Art. 6º O lançamento e o pagamento do imposto incidente na primeira operação interna com milho e soja, promovida pelo estabelecimento produtor, observado o disposto no art. 2º deste Decreto, ficam diferidos para o momento em que ocorrer a sua saída do estabelecimento comercial ou de cooperativa de produtores que os adquirirem diretamente do estabelecimento do produtor rural, desde que o destinatário, alternativamente:

I - possua regime especial ou autorização específica de dilação de prazo para pagamento do imposto;

II - esteja com cadastro ativo no Sistema de Monitoramento de Estoque de Produtos Agrícolas (SMEPA) previsto no Subanexo XIX - Da Prestação de Informações Relativas a Produtos Agrícolas Existentes em Estoque no Último Dia de Cada Mês, ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 1998.

.....” (NR)

“Art. 8º Nas operações internas com milho e soja destinadas a produtores, para uso na alimentação animal, observado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, o lançamento e o pagamento do imposto ficam diferidos para o momento da saída tributada dos animais ou dos produtos resultantes do seu abate, desde que:

I - o destinatário seja detentor de autorização específica, deferida pelo coordenador da Coordenadoria de Fiscalização do ICMS Agricultura e Pecuária (COFAPEC), exceto nos casos de remessas internas dos produtos milho e soja, exclusivamente para uso na alimentação animal, de um para outro estabelecimento

agropecuário do mesmo titular (transferência), inclusive explorados sob regime de condomínio constituído pelos mesmos condôminos;

II - o remetente, sendo produtor rural, opte pelo recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), prevista no Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999, e da contribuição destinada ao Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja (FUNDEMS), prevista no Decreto nº 13.114, de 27 de janeiro de 2011, observando o seguinte:

a) a opção pelo recolhimento das referidas contribuições deve ser feita no momento da emissão da respectiva nota fiscal e considera-se realizada:

1. no caso de utilização de Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), pela indicação, no campo destinado à natureza da operação, como operação alcançada por diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS;

2. pela emissão da respectiva nota fiscal, no caso de utilização de Nota Fiscal de Produtor - Série Especial (NFP/SE), independentemente da natureza da operação indicada, observado o disposto no Subanexo II - Da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS;

b) o recolhimento das contribuições deve ser feito, pelo produtor remetente, conforme o caso, no momento da:

1. emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), quando utilizada para acobertar o trânsito das mercadorias;

2. emissão de NFP-e em substituição à Nota Fiscal de Produtor, Série Especial (NFP/SE), quando a NFP/SE for utilizada para acobertar o trânsito das mercadorias, limitada a data final para a prestação de contas da NFP/SE, conforme o prazo previsto no inciso II do § 1º do art. 1º do Subanexo II - Da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, do Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998.

§ 1º A autorização específica de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - tem a sua concessão condicionada a que o produtor destinatário comprove exercer, efetivamente, atividade que utilize milho e soja na alimentação animal;

II - tem validade até o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente ao mês de sua concessão;

III - será renovada, anual, automática e sucessivamente, para vigor até o último dia do 12º (décimo segundo) mês da renovação, no caso de não haver, no dia do seu vencimento, registro de pendência em nome do seu possuidor nos sistemas de cadastro fiscal e de créditos tributários da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ);

IV - será suspensa, nas seguintes hipóteses, independentemente de prévia comunicação ao seu possuidor, sem prejuízo da sua reativação após a regularização da hipótese que motivou a suspensão:

a) constatação, pelo Fisco, de incompatibilidade entre o volume de aquisição de milho e soja e a necessidade do produtor para uso na alimentação animal;

b) existência, na data do seu vencimento, de registro de pendência em nome do seu possuidor nos sistemas de cadastro fiscal ou de crédito tributário da SEFAZ;

V - será cancelada se, no prazo de trinta dias contados da sua suspensão, o seu possuidor não regularizar a situação que motivou a suspensão.

§ 2º Para fruição do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS previsto no caput deste artigo, o remetente deve se certificar de que o destinatário é possuidor da autorização específica de que trata o inciso I do caput do mesmo artigo, mediante consulta no link <http://www.sefaz.ms.gov.br/consultas/outras-consultas/>, com o número da inscrição estadual do destinatário.

§ 3º Na hipótese de o produtor destinar o milho ou a soja adquirida com diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, nos termos deste artigo, à produção de ração em estabelecimento de terceiro, o lançamento e o pagamento do ICMS incidente sobre o preço cobrado pelo estabelecimento industrializador fica diferido para o momento em que, após o retorno do produto ao estabelecimento de origem, por este seja promovida a saída tributada dos animais ou dos produtos resultantes do seu abate.

....." (NR)

"Art. 9º Observado o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto, o lançamento e o pagamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com trigo, triguilho e triticale, de produção sul-mato-grossense, inclusive as realizadas entre estabelecimentos industriais que utilizem tais produtos como insumo industrial, ficam diferidos para o momento em que ocorrerem as saídas dos produtos resultantes da sua industrialização.

....." (NR)

**"CAPÍTULO III-A
DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA DO IMPOSTO" (NR)**

"Art. 12-B. No caso de operações internas, realizadas por produtor, destinando produtos agrícolas, para depósito em seu nome, a estabelecimento de outro produtor, que possua estrutura para armazenamento, bem como no caso da operação de retorno, efetivo ou simbólico, desses produtos ao estabelecimento de origem, fica suspensa a cobrança do imposto.

§ 1º A suspensão de que trata este artigo é condicionada:

I - à emissão dos respectivos documentos fiscais;

II - a que o retorno, efetivo ou simbólico, ao estabelecimento de origem, ocorra no prazo de até trezentos e sessenta dias, contados da operação de remessa para depósito;

III - a que o estabelecimento destinatário esteja com cadastro ativo no Sistema de Monitoramento de Estoque de Produtos Agrícolas (SMEPA), previsto no Subanexo XIX - Da Prestação de Informações Relativas a Produtos Agrícolas Existentes em Estoque no Último Dia de Cada Mês, ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS.

§ 2º A operação subsequente ao do retorno efetivo ou concomitante com a do retorno simbólico, realizada com os respectivos produtos, submete-se ao tratamento tributário previsto na legislação.

§ 3º Findo o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem que ocorra o retorno, efetivo ou simbólico, dos respectivos produtos, encerra-se o benefício da suspensão, devendo o produtor depositante realizar, no prazo de dez dias, contados do dia seguinte ao do encerramento do referido prazo, o pagamento do imposto, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa de moratória, incidentes a partir da data da remessa para depósito.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o não pagamento do imposto no prazo nele previsto enseja a aplicação da multa prevista no inciso I do art. 117 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas internas:

I - com produtos agrícolas, para depósito em outro estabelecimento do próprio produtor depositante, localizado nesse Estado, que possua estrutura para armazenamento;

II - com milho e soja, quando remetidos simplesmente para depósito, ressalvados." (NR)

"Art. 13.

Parágrafo único.:

I - remessa para depósito, em nome do próprio produtor, em estabelecimento que não se enquadre nas disposições do art. 3º, I e II (Armazém Geral e Depósito Fechado) do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, e do art. 12-B deste Decreto;

....." (NR)

"Art. 15.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também nos casos de remessa para depósito, em nome do próprio remetente, em estabelecimento que não se enquadre nas disposições do art. 3º, I e II (Armazém Geral e Depósito Fechado), do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, e do art. 12-B deste Decreto." (NR)

"Art. 21.:

.....

III - ao pagamento das contribuições destinadas ao:

a) FUNDERSUL, prevista no Decreto nº 9.542, de 1999, relativamente aos produtos relacionados no § 1º do art. 6º do referido Decreto;

b) FUNDEMS, prevista no Decreto nº 13.114, de 2011, relativamente aos produtos milho e soja.

§ 1º Não havendo a opção pelo pagamento das contribuições a que se refere o inciso III do caput deste artigo, o imposto deve ser pago à vista de cada operação, pelo próprio produtor, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), mediante a aplicação da alíquota vigente para a operação interna, não podendo a base de cálculo do ICMS ser inferior ao valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado.

....." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 13.114, de 27 de janeiro de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 3º

§ 1º A opção pelo pagamento da contribuição a que se refere o art. 1º deste Decreto deve ser feita no momento da emissão da respectiva nota fiscal e considera-se realizada:

I - no caso de utilização de Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), pela indicação, no campo destinado à natureza da operação, como operação alcançada por diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS;

II - pela emissão da respectiva nota fiscal, no caso de utilização de Nota Fiscal de Produtor - Série Especial (NFP/SE), independente da natureza da operação indicada, observado o disposto no Subanexo II - Da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o valor da UFERMS é o vigente na data da emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica ou da Nota Fiscal de Produtor - Série Especial, que acobertou o trânsito das mercadorias nas operações com diferimento." (NR)

"Art. 7º No caso das operações referidas no art. 3º deste Decreto, com os produtos agrícolas milho e soja:

I - não havendo a opção pelo pagamento da contribuição, nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto, o imposto deve ser pago à vista de cada operação, pelo próprio produtor, no momento da emissão da Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), mediante a aplicação da alíquota vigente para a operação interna, não podendo a base de cálculo do ICMS ser inferior ao valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado;

II - havendo a opção pelo pagamento da contribuição, nos termos do § 1º do art. 3º deste Decreto, a responsabilidade pelo seu pagamento, fica atribuída ao estabelecimento destinatário adquirente, ainda que o produto se destine à industrialização, ressalvado o disposto no art. 8º do Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo:

I - a falta de pagamento da contribuição no prazo estabelecido implica o encerramento do diferimento no momento da entrada, física ou simbólica, do produto agrícola no estabelecimento destinatário, com vencimento do imposto no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo para o pagamento da contribuição;

II - o imposto deve ser pago pelo valor resultante da aplicação da alíquota vigente para a operação interna, tendo por base de cálculo o valor da operação de que decorreu a entrada, sem qualquer redução, não podendo ser inferior ao valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado.

§ 2º O pagamento da contribuição deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação, mod. 19 ou 27, indicando-se nos campos:

I - "contribuinte", o nome do estabelecimento responsável pelo recolhimento, observado o disposto no art. 10 deste Decreto;

II - "inscrição estadual", o número da inscrição do estabelecimento responsável pelo recolhimento;

III - "código do tributo", o número 912;

IV - "histórico", a expressão: "Contribuição para o FUNDEMS".

§ 3º A contribuição deve ser paga:

I - na hipótese do inciso II do caput do art. 7º deste Decreto, até o dia dez do mês subsequente ao da entrada, física ou simbólica, do produto agrícola no estabelecimento destinatário;

II - na hipótese a que se refere o art. 8º do Decreto nº 9.895, de 2000, no momento estabelecido na alínea "b" do inciso II do caput do referido artigo." (NR)

"Art. 7º-A. Na hipótese do inciso II do caput do art. 7º deste Decreto, o estabelecimento responsável pela contribuição pode realizar o seu pagamento, mediante a utilização, alternativamente, de:

I - documento de arrecadação específico para cada produtor, citando, nele, as correspondentes notas fiscais de produtor ou as notas fiscais relativas à entrada dos produtos no estabelecimento;

II - um único documento de arrecadação, abrangendo todas as entradas relativas ao respectivo período.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo devem apurar o valor da contribuição mediante registro dos documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD), observado o disposto na Resolução/SEFAZ nº 2.978, de 13 de novembro de 2018. "

Art. 5º O Subanexo II - Da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 1º

.....

§ 1º.....

.....

II - sujeita os emitentes à realização da prestação de contas, nos termos do § 9º deste artigo, a ser realizada até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NFP/SE, mediante acesso ao Portal ICMS Transparente ou na Agência Fazendária, com o auxílio de um servidor, diretamente ou por meio de seu representante.

III - implica a opção pelo recolhimento das contribuições destinadas ao FUNDERSUL e ao FUNDEMS, previstas nos Decretos nº 9.542, de 8 de julho de 1999, e nº 13.114, de 27 de janeiro de 2011, respectivamente, nos casos em que, para a respectiva operação esteja previsto o diferimento do lançamento e pagamento do imposto, condicionado ao pagamento das referidas contribuições, observado o disposto no § 14 deste artigo.

.....

§ 11.

.....

II -

.....

b) ocorrendo a substituição até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de emissão da NFP/SE, a data de emissão será a data do último dia do mês anterior à substituição;

c) em caso de substituição após o dia 10 (dez) do mês subsequente, a data de emissão será a data do dia em que ocorrer a substituição.

.....

§ 14. No caso em que, para a respectiva operação esteja previsto o diferimento do lançamento e pagamento do imposto e a aplicação deste esteja condicionado às referidas contribuições, não optando o produtor pela

aplicação do diferimento, deverá ser utilizada a Nota Fiscal de Produtor Eletrônica (NFP-e), sem a aplicação do diferimento.” (NR)

“Art. 5º

.....

§ 1º Findo o prazo para a sua utilização, as Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, impressas e não utilizadas devem ser canceladas, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do encerramento desse prazo.

.....” (NR)

“Art. 7º

.....

Parágrafo único. A informação relativa ao cancelamento das Notas Fiscais de Produtor, Série Especial, deve ser incluída no Sistema Série Especial, por ocasião da prestação de contas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao cancelamento.” (NR)

“Art. 10. Observado o disposto neste artigo e sem prejuízo das demais disposições deste Subanexo, no que couber, a Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, pode ser utilizada na movimentação de produtos agrícolas, de um estabelecimento de produtor para outro, ainda que de titulares distintos, para fins de armazenamento, com a aplicação da suspensão da cobrança do imposto de que trata o art. 12-B do Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000.

§ 1º A aplicação do disposto neste artigo é condicionada a que o estabelecimento produtor onde se encontra localizado o armazém ou silo esteja autorizado, em regime especial, a receber produtos agrícolas, de outro estabelecimento produtor, mediante a observância do disposto neste artigo, para simples armazenamento, com a aplicação da suspensão.

.....” (NR)

Art. 6º O Subanexo XIX - Da Prestação de Informações relativas a Produtos Agrícolas, ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 4º-A. O cadastro no Sistema de Monitoramento de Estoque de Produtos Agrícolas (SMEPA) será considerado ativo, nos casos em que o contribuinte, cumulativamente:

I - esteja com inscrição estadual ativa no Cadastro de Contribuinte do Estado;

II - tenha registrado as informações relativas a sua capacidade de armazenagem no referido sistema;

III - esteja regular quanto à declaração mensal de estoque, nos termos previstos nos arts. 2º e 3º deste Subanexo, relativamente aos últimos 3 meses;

IV - não esteja irregular quanto a outras situações fiscais ou cadastrais apuradas pela Coordenadoria de Fiscalização de Agricultura e Pecuária (COFAPEC).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, cabe à COFAPEC a desativação ou a reativação do respectivo cadastro.” (NR)

Art. 7º O Decreto nº 15.556, de 30 de novembro de 2020, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º

.....

§ 2º-A. A dispensa de que trata o § 2º deste artigo estende-se ao compromisso constante de termo celebrado com fundamento no inciso I do caput do art. 2º do Decreto nº 14.426, de 16 de março de 2016, relativamente às exportações realizadas mediante embarque dos respectivos produtos pelos Portos localizados nos Municípios de Porto Murtinho, de Corumbá e de Ladário, ou mediante desembarço aduaneiro processado pela repartição aduaneira localizada no Município de Ponta Porã.

§ 2º-B. Na hipótese do disposto no § 2º-A deste artigo, os estabelecimentos exportadores ficam, também, dispensados do cumprimento da condição prevista no inciso III do art. 2º do Decreto nº 14.426, de 2016, relativamente ao ano de 2020.

.....” (NR)

Art. 8º Ficam convalidados:

I - como realizado no prazo, o pagamento da contribuição destinada ao Fundersul e ao Fundems, relativa a operações ocorridas até a publicação deste Decreto, efetuado no prazo previsto no art. 8º do Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000, na redação dada por este Decreto;

II - a aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto, independentemente da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de julho de 1999, em operações que se enquadrem nas disposições do art. 12-B do Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000, ocorridas até a data da publicação deste Decreto;

III - os procedimentos realizados, até a data da publicação deste Decreto, nos termos previstos no § 1º e no § 11, inciso II, alíneas "b" e "c", do art. 1º, no § 1º do art. 5º e no parágrafo único do art. 7º, do Subanexo II - Da Nota Fiscal de Produtor, Série Especial, ao Anexo XV ao Regulamento do ICMS, na redação dada por este Decreto.

Art. 9º Renumeram-se para § 1º o parágrafo único do art. 7º do Decreto nº 13.114, de 17 de janeiro de 2001.

Art. 10. Revogam-se os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999:

- a) o inciso IV do *caput* do art. 1º;
- b) o § 4º do art. 6º;
- c) o § 2º do art. 8º;
- d) o art. 8º-A e seus §§ 1º ao 3º; e
- e) os incisos I e II do § 1º do art. 10-C;

II - o art. 5º-A e seus §§ 1º e 2º do Decreto nº 9.708, de 24 de novembro de 1999;

III - Decreto nº 9.895, de 2 de maio de 2000:

- a) os §§ 4º e 5º do art. 8º;
- b) o art. 12 e seu parágrafo único;
- c) o art. 14; e
- d) a alínea "c" do inciso II do *caput* e o § 2º do art. 21;

IV - Decreto nº 13.114, de 27 de janeiro de 2011:

- a) o art. 5º e os seus §§ 1º ao 4º; e
- b) o art. 6º.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 14 de novembro de 2019, quanto ao disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 4º e nos incisos I ao VI do *caput* do art. 7º do Decreto nº 9.542, de 8 de julho de 1999;

II - após decorridos trinta dias da data da publicação deste Decreto, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2021.

MURILO ZAUITH
Governador do Estado, em exercício

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 15.587, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Altera § 1º-A do art. 257 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando o acórdão nº 84/2018, em decisão unânime, proferido pelo Tribunal Administrativo Tributário, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul do dia 22 de junho de 2018;

Considerando que produtos como *big bags*, rolos de filmes e lonas plásticas são agregados aos produtos agropecuários, na fase da colheita, para proteção durante o subseqüente transporte, e, por isso, são classificados como insumos agropecuários,

D E C R E T A:

Art. 1º O § 1º-A do art. 257 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 257.

.....

§ 1º-A. Consideram-se, também, como insumos básicos das atividades agropecuárias e assim não sujeitos ao pagamento da diferença de alíquotas:

I - os pellets de madeira adquiridos por estabelecimento de produtor, para consumo, em combustão, no processo de aquecimento de aviário, no estágio inicial da produção de aves;

II - os seguintes produtos adquiridos por estabelecimento de produtor, para utilização como embalagem, na fase de colheita:

a) bags ou big bags (contentores flexíveis), assim compreendidos os sacos de quaisquer dimensões, confeccionados com matérias têxteis, sintéticos ou artificiais;

b) rolos de filmes e lonas plásticas classificados no NCM/SH 3920.10.99.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2021.

MURILO ZAUIH
Governador do Estado, em exercício

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 15.588, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006, que dispõe sobre o tratamento tributário dispensado às operações com gados bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno, aves e leporídeos e com os produtos resultantes do seu abate, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º

.....
§ 9º

.....
III - ofereça garantia, nos termos das disposições do Subanexo Único - Das Garantias, do Anexo V - Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao RICMS, exceto na hipótese de que trata o § 11 deste artigo;

IV - quando enquadrado nas disposições do inciso III do § 1º-A deste artigo, declare, expressamente, mediante documento firmado pelo respectivo representante legal, a aceitação do regime especial de apuração e pagamento do imposto de que trata o art. 17-D deste Decreto, e a quantidade de cabeças de gado bovino ou bufalino a ser abatida diariamente.

.....
§ 11. Os estabelecimentos enquadrados no regime especial de apuração e pagamento do imposto de que trata o art. 17-D deste Decreto ficam dispensados da exigência da garantia prevista no inciso III do § 9º deste artigo." (NR)

"Art. 4º-B. O diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS previsto neste Decreto para as operações internas com gado bovino ou bufalino não se aplica quando o estabelecimento destinatário, inclusive agropecuário, for beneficiário de decisão judicial, ainda que não definitiva, que o desobrigue de recolher ICMS sobre operação posterior de saída interestadual do gado, ou dos produtos resultantes do seu abate, quando destinada a outro estabelecimento de sua titularidade.

§ 1º Na hipótese deste artigo:

I - o remetente, fornecedor do gado, deverá recolher o imposto devido sobre a operação própria, à vista de cada operação, no momento da saída do gado do seu estabelecimento, devendo o respectivo comprovante acompanhar a nota fiscal acobertadora da operação;

II - caso o estabelecimento destinatário do gado realize operação posterior tributada com o gado, ou com os produtos resultantes do seu abate, fica autorizado o uso do crédito relativo ao ICMS recolhido pelo estabelecimento remetente, proporcionalmente às saídas tributadas.

§ 2º No caso de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o uso do crédito, no caso de estabelecimento agropecuário, fica sujeito à prévia autorização e registro pela Administração Tributária Estadual, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º O contribuinte beneficiário da decisão a que se refere o caput deste artigo que, na data da decisão, possuir estoque de gado ou de produtos resultantes do seu abate, cuja entrada do gado no seu estabelecimento for decorrente de operação interna ocorrida com diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, deverá, no prazo de quinze dias, contados da data do início dos efeitos da decisão:

I - apurar e recolher, na condição de substituto tributário da operação anterior, o ICMS diferido na operação interna de aquisição do gado em estoque ou do gado a que corresponde o estoque de produtos resultantes do abate, observando como base de cálculo do imposto o Valor Real Pesquisado vigente na data do recolhimento, reduzida nos termos do art. 6º deste Decreto, e a alíquota de dezessete por cento;

II - informar à Secretaria de Estado de Fazenda o estoque de gado ou dos produtos resultantes do seu abate e o recolhimento do ICMS, mediante petição dirigida à Superintendência de Administração Tributária, a ser protocolada no módulo Solicitação de Abertura de Protocolo (SAP) no ICMS Transparente.

§ 4º A falta de recolhimento do imposto na forma e prazo previstos no § 3º deste artigo, implica a perda do benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 6º deste Decreto e a exigência do imposto, com multa, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora." (NR)

"Art. 15.:

I - por período semanal, no caso de estabelecimento que, estando enquadrado nas disposições:

a) do inciso III do § 1º-A do art. 2º deste Decreto, seja detentor da autorização específica a que se referem os §§ 1º e 9º do referido artigo e esteja enquadrado no regime especial de apuração e pagamento de que trata o art. 17-D deste Decreto, por aceitação;

b) dos incisos I ou II do § 1º-A do art. 2º deste Decreto, seja detentor da autorização específica a que se referem os §§ 1º e 9º do referido artigo;

II - por período quinzenal, no caso de estabelecimento que se enquadre nas disposições dos incisos I ou II do § 1º-A do art. 2º deste Decreto e seja detentor do regime especial previsto na alínea "a" do inciso I do caput do art. 4º do Anexo V - Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao RICMS;

III - à vista de cada operação, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o recolhimento do ICMS deve ser realizado:

I - no prazo estabelecido no Calendário Fiscal, observado o período de apuração, no caso de estabelecimentos que se enquadrem nos incisos I ou II do caput deste artigo;

II - no momento da saída das mercadorias, nos demais casos, devendo o respectivo comprovante acompanhar a nota fiscal acobertadora da operação.

§ 2º O disposto no inciso I do caput deste artigo aplica-se também aos casos de estabelecimento autorizado a adquirir gado bovino ou bufalino com diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS concedido mediante termo de acordo, celebrado nos termos da Lei Complementar Estadual nº 93, de 5 de novembro de 2001." (NR)

"Art. 17-D. Esta seção dispõe sobre o regime especial de apuração e pagamento do imposto denominado ICMS Garantido-Abate, consistente na cobrança antecipada de parte do imposto relativo às operações tributadas a serem realizadas com produtos resultantes do abate de gado bovino ou bufalino, por estabelecimentos que, sendo detentores da autorização específica a que se referem os §§ 1º e 9º do art. 2º deste Decreto:

I - estejam enquadrados nas disposições do inciso III do § 1º-A do art. 2º deste Decreto;

II - tenham obtido, nos termos do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, autorização de adesão ao regime especial de apuração e pagamento do imposto de que trata o caput este artigo, quando enquadrados nas disposições dos incisos I e II do § 1º-A do art. 2º deste Decreto.

§ 1º A cobrança antecipada de que trata este artigo restringe-se à operação realizada por estabelecimento que se enquadre nas disposições do caput deste artigo, sem prejuízo da apuração e do recolhimento da parte complementar do imposto, na forma do art. 17-I deste Decreto.

§ 2º Relativamente aos estabelecimentos enquadrados nas disposições dos incisos I e II do § 1º-A do art. 2º deste Decreto, que sejam detentores da autorização específica a que se referem os §§ 1º e 9º do referido artigo, ou que pretendam obtê-la, o contribuinte interessado pode obter autorização de adesão ao regime especial de apuração e pagamento do imposto de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A autorização de adesão de que trata o § 2º deste artigo deve ser solicitada pelo contribuinte interessado ao Superintendente de Administração Tributária, mediante requerimento instruído com declaração da quantidade de cabeças de gado bovino ou bufalino a ser abatida diariamente, firmada pelo respectivo representante legal." (NR)

"Art. 17-F.

.....

§ 2º A apuração deve ser realizada pela Secretaria de Estado de Fazenda, com base nos dados constantes na NF-e a que se refere o inciso I do caput do art. 17-A deste Decreto, hipótese em que:

I - o imposto a ser recolhido pode ser compensado com saldo credor de que trata o art. 17-J deste Decreto, se for o caso, nos termos do estabelecido no despacho autorizativo do uso do crédito acumulado;

II - o documento de arrecadação, relativo ao imposto a ser recolhido, já preenchido, com a indicação das respectivas notas fiscais, deve ser encaminhado ou disponibilizado ao estabelecimento adquirente dos animais, em tempo hábil para ser, por ele, utilizado no pagamento do imposto.

§ 3º A apuração deve ser feita pelo próprio adquirente dos animais nos casos em que não tenha recebido o documento de arrecadação a que se refere o § 2º deste artigo em tempo hábil para a realização do pagamento, no prazo estabelecido, do imposto integral ou, quando for o caso, do saldo devedor que resultar da compensação com o saldo credor de que trata o art. 17-J deste Decreto, nos termos do estabelecido no despacho autorizativo do uso do crédito acumulado.

....." (NR)

"Art. 17-G. Observada, quando for o caso, a compensação com o saldo credor de que trata o art. 17-J deste Decreto, o imposto apurado pelo regime de que trata esta seção deve ser recolhido até a data estabelecida

no Calendário Fiscal, fixada para o recolhimento do ICMS por período semanal, por meio de documento de arrecadação específico, com a indicação do número 358, como código de receita.” (NR)

“Art. 17-H.:

I -

a) ocorrer atraso no recolhimento do imposto em relação a operações:

1. de aquisição de animais mediante a aplicação do diferimento do lançamento e do pagamento do imposto submetidas ao regime de apuração e pagamento de que trata esta seção;

2. de saídas internas ou interestaduais, nas hipóteses de apuração e pagamento semanal ou quinzenal de que tratam os arts. 14 e 15 deste Decreto;

b) no decorrer do período de apuração, o montante do imposto a ser pago pelo regime de apuração e pagamento de que trata esta seção exceder o valor correspondente à quantidade de cabeça de animais declarada pelo estabelecimento para abate diário;

II - reativa-se, automaticamente, nos casos em que, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo:

a) o adquirente regularize a falta de pagamento do imposto, nas hipóteses de que tratam o item 1 da alínea “a” e a alínea “b” do inciso I do caput deste artigo;

b) o remetente regularize a falta de pagamento do imposto, nas hipóteses de que trata o item 2 da alínea “a” do inciso I do caput deste artigo.

.....” (NR)

“Subseção VI

Da Utilização de Saldo Credor Acumulado para a Quitação do Imposto Apurado pelo Regime do ICMS Garantido-Abate ou Outros Créditos Tributários Relativos ao ICMS” (NR)

“Art. 17-J. Mediante autorização do Superintendente de Administração Tributária, o saldo credor de crédito fiscal relativo à entrada de mercadoria, matéria-prima ou insumo no estabelecimento, ou ao recebimento de serviço, acumulado por estabelecimento enquadrado no regime de apuração e pagamento do ICMS previsto nesta Seção, pode ser utilizado para quitação, por compensação:

I - do imposto apurado pelo referido regime e, havendo, respectiva multa, acréscimos e atualização monetária;

II - de créditos tributários relativos ao ICMS, em fase de cobrança administrativa, inscritos ou não em dívida ativa, incluído o imposto devido pelo regime de substituição tributária ou a título de diferencial de alíquota, a multa e os acréscimos e atualização monetária, ainda que parcelados ou reparcelados.

§ 1º No caso de crédito tributário inscrito em dívida ativa, a autorização de que trata o caput deste artigo fica condicionada à anuência prévia do Procurador-Geral do Estado, quanto à quitação do crédito nos termos deste artigo.

§ 2º A autorização de que trata o caput deste artigo:

I - deverá ser solicitada pelo contribuinte, em relação ao saldo credor acumulado na data da publicação do Decreto pelo qual se acrescenta esta Subseção a este Decreto ou ao final de cada período semestral posterior à referida data, mediante requerimento contendo:

a) a qualificação do contribuinte e a identificação do estabelecimento a que corresponde o saldo credor acumulado e o crédito tributário a ser quitado;

b) o valor do saldo credor acumulado na data a que se refere o caput deste inciso ou no último dia do semestre a que corresponder, sem prejuízo de outras informações que forem solicitadas por ocasião da análise do pedido;

c) justificativa sobre o fato que impossibilita ou dificulta o uso do saldo credor acumulado para compensar débito de ICMS Normal do estabelecimento;

d) a identificação do crédito tributário a ser quitado, por compensação, mediante informação:

1. do valor nominal do débito do ICMS devido pelo regime de substituição tributária, quando for o caso, e do mês e ano de referência;

2. do ato ou procedimento a que corresponde o crédito tributário, assim considerados o Termo de Apreensão, o Termo de Verificação Fiscal, o Auto de Cientificação, o Auto de Lançamento e de Imposição de Multa e o Pedido de Parcelamento ou de Reparcimento de Débitos;

3. da obrigação tributária acessória em relação à qual haja multa registrada no sistema fazendário de controle de créditos tributários e o mês e ano de referência;

II - será concedida à vista de parecer fiscal que, observadas às hipóteses de estorno ou de vedação do crédito fiscal previstas neste Decreto, nos arts. 63 a 67 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, ou em outros atos normativos da legislação tributária estadual, confirme a existência efetiva do saldo credor acumulado e o fato alegado pelo contribuinte que impossibilita ou dificulta o uso do crédito, bem como ateste a regularidade do crédito acumulado e o respectivo valor.

§ 3º O despacho autorizativo do uso do saldo credor acumulado estabelecerá as condições e os procedimentos a serem observados na quitação do crédito tributário, por compensação, nos termos deste artigo.

§ 4º A critério do Superintendente de Administração Tributária, o período de que trata o inciso I do § 1º deste artigo poderá ser estabelecido em mensal ou trimestral, em atendimento a pedido justificado do contribuinte.” (NR)

“Art. 20. A concessão de regimes especiais a estabelecimentos frigoríficos, abatedouros, matadouros e similares, consistente na dilatação de prazo para recolhimento do imposto, fica condicionada à apresentação de garantia nos termos das disposições do Subanexo único – Das Garantias, do Anexo V – Dos Regimes Especiais e das Autorizações Específicas, ao RICMS.

.....” (NR)

Art. 2º O contribuinte que, na data de início da vigência deste Decreto, for beneficiário de decisão judicial, ainda que não definitiva, que o desobrigue de recolher ICMS sobre operação de saída interestadual de gado bovino ou bufalino, ou dos produtos resultantes do seu abate, quando destinada a outro estabelecimento de sua titularidade, e possuir estoque de gado ou de produtos resultantes do seu abate, cuja entrada do gado no seu estabelecimento for decorrente de operação interna ocorrida com diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS, deverá:

I - apurar e recolher, no prazo de quinze dias, contados da referida data, na condição de substituto tributário da operação anterior, o ICMS diferido na operação interna de aquisição do gado em estoque ou do gado a que corresponde o estoque de produtos resultantes do abate, observando como base de cálculo do imposto o Valor Real Pesquisado vigente na data do recolhimento, reduzida nos termos do art. 6º do Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006, e a alíquota de dezessete por cento;

II - informar à Secretaria de Estado de Fazenda o estoque de gado ou dos produtos resultantes do seu abate e o recolhimento do ICMS, mediante petição a ser protocolada em qualquer Agência Fazendária ou Posto de Atendimento e encaminhada, de imediato, à Superintendência de Administração Tributária.

Parágrafo único. A falta de recolhimento do imposto na forma e prazo previstos neste artigo, implica a perda do benefício de redução da base de cálculo previsto no art. 6º do Decreto nº 12.056, de 2006, e a exigência do imposto, com multa, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

Art. 3º Ratifica-se os casos em que, até a data da publicação deste Decreto, a exigência de garantia foi dispensada ou o valor da garantia foi reduzido, em relação a estabelecimentos enquadrados no regime especial de apuração e pagamento do imposto de que trata o art. 17-D do Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006, na redação dada por este Decreto.

Art. 4º Renumeram-se para § 1º o parágrafo único do art. 17-D do Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006.

Art. 5º Revogam-se do Decreto nº 12.056, de 8 de março de 2006, os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “a” e “b” do inciso I do § 1º do art. 15;

II - o inciso II do *caput* do art. 16; e

III - os §§ 1º e 2º do art. 20.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2021.

MURILO ZAUIH
Governador do Estado, em exercício

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

DECRETO Nº 15.589, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 13.525, de 6 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental e autista.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de incorporar à legislação tributária estadual as alterações do Convênio ICMS 38/12, implementadas pelo Convênio ICMS 59/20, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

D E C R E T A:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º do Decreto nº 13.525, de 6 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 1º

.....

§ 6º *O benefício previsto no caput deste artigo somente se aplica à operação de saída amparada por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), nos termos da legislação federal vigente." (NR)*

"Art. 2º

I - deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

.....

V - deficiência, toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

VI - deficiência permanente, a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou para ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos;

VII - incapacidade, uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou de atividade a ser exercida.

.....

§ 1º-A. *A comprovação de uma das deficiências descritas nos incisos I e II do caput deste artigo, bem como do comprometimento da função física e da incapacidade total ou parcial para dirigir, será feita por laudo pericial constante no Anexo II deste Decreto, emitido por:*

I - por profissionais credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), no caso de pessoas portadoras de deficiência física que possuam a Carteira Nacional de Habilitação;

II - pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Anexo V, nos demais casos.

.....

§ 3º *Para fins do § 2º deste artigo, poderão ser indicados até 3 (três) condutores autorizados, sendo*

permitida a substituição destes, desde que o beneficiário da isenção, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, informe esse fato à Superintendência de Administração Tributária, apresentando, na oportunidade, um novo Anexo VI com a indicação de outro(s) condutor(es) autorizado(s) em substituição aquele(s), devendo os condutores comprovarem residência na mesma localidade do beneficiário, nos termos do inciso IV do art. 3º deste Decreto.

§ 4º A critério do Superintendente de Administração Tributária ou do Coordenador de Especial de Apoio à Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda os Laudos de Avaliação previstos no § 1º e no § 1º-A deste artigo podem ser substituídos pelo laudo apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil e aceito para concessão da isenção do IPI, no caso de pessoa portadora de deficiência física que não possua a Carteira Nacional de Habilitação.

§ 5º O benefício previsto neste Decreto somente poderá ser concedido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade, manifestando-se sob uma das formas de deficiência física moderada ou grave, visual, mental severa ou profunda, ou autismo.

§ 6º Para as deficiências previstas do inciso I do caput deste artigo, a indicação de terceiro condutor somente será permitida, se declarado no laudo pericial a que se refere o Anexo II deste Decreto, que o beneficiário se encontra em incapacidade total para dirigir veículo automotor.” (NR)

“Art. 3º

I - laudo de avaliação previsto no § 1º-A do art. 2º, no caso de deficiência física ou visual, conforme o Anexo II a este Decreto;

.....

IV - comprovante de sua residência neste Estado, mediante a apresentação da conta de água, energia elétrica ou telefônica em nome:

a) do interessado, que apresente uma das deficiências descritas nos incisos I a III do art. 2º deste Decreto ou autista;

b) dos condutores autorizados referidos no § 3º do art. 2º deste Decreto, quando aplicável;

.....” (NR)

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 13.525, de 6 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a redação do Anexo deste Decreto.

Art. 3º As disposições deste Decreto não se aplicam aos requerimentos da isenção nele prevista, já deferidos pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º Revoga-se o § 3º do art. 3º do Decreto nº 13.525, de 6 de dezembro de 2012.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2021.

MURILO ZAUITH
Governador do Estado, em exercício

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO DO DECRETO Nº 15.589, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

ANEXO II AO DECRETO Nº 13.525, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.
Laudo Pericial
Deficiência Física e/ou Visual

Data de emissão: ____/____/____

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE E DADOS COMPLEMENTARES

Nome:

Data de Nascimento:	Sexo: <i>Masculino</i> <i>Feminino</i>
Identidade nº :	Órgão Emissor: UF:
Mãe:	
Pai:	
Responsável (Representante legal):	

2. LAUDO PERICIAL

Atestamos, para a finalidade de concessão do benefício previsto no Convênio ICMS 38/12 que o requerente retroqualificado tem a deficiência abaixo assinalada:

Tipo de Deficiência	Código Internacional de Doenças (CID-10) (Preencher com os códigos das patologias e das respectivas sequelas)	
Deficiência Física (*)	Patologias: _____	Sequelas: _____
Deficiência Visual (*)	Patologias: _____	Sequelas: _____

Descrição Detalhada da Deficiência (*) Observar as Instruções de Preenchimento deste Anexo.

O periciado apresenta:

1. déficit funcional em membro superior esquerdo superior direito inferior esquerdo inferior direito, com limitação dos movimentos de: _____

decorrente de: _____

Nome do Médico	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Especialidade	
Nome do Médico	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Especialidade	
Unidade Emissora do Laudo	CNPJ
Responsável	CPF
Assinatura do Responsável pela Unidade Emissora do Laudo	

Informações Complementares - Pessoa com Deficiência Física e/ou Visual

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome	CPF
------	-----

2. DEFICIÊNCIA FÍSICA

Pessoa com Deficiência Física^{IV}

O interessado acima identificado foi submetido à perícia perante esta junta médica, na qual se constatou que, para fins de aquisição de veículo com isenção de ICMS, o mesmo possui deficiência física^{IV} no(s) seguinte(s) segmentos do corpo humano:

(Assinalar ao menos um dos segmentos abaixo)

<input type="checkbox"/> Cabeça	<input type="checkbox"/> Pescoço	<input type="checkbox"/> Tronco	<input type="checkbox"/> Membros Inferiores	<input type="checkbox"/> Membros Superiores
---------------------------------	----------------------------------	---------------------------------	---	---

A(s) alteração(ões) acima acarreta(m) o comprometimento da função física do segmento afetado, representando uma perda ou uma anormalidade que gera:

incapacidade total para dirigir veículo automotor

incapacidade parcial para dirigir veículo automotor convencional, exigindo as seguintes adequações de acordo com o anexo XV da Resolução Contran nº 425/12:

C D E F G H I J K L M N O P Q R S

Outra - especificar detalhadamente: _____

_____apresentando-se sob a forma de:

(Assinalar ao menos uma das formas abaixo):

Paraplegia Monoparesia Triplegia Hemiparesia Paralisia Cerebral

Paraparesia Tetraplegia Triparesia Hemiplegia Nanismo

Monoplegia Tetraparesia Amputação ou Ausência de Membro

Membros inferiores e/ou superiores com deformidade congênita ou adquirida, sendo que tal deformidade não é de origem estética e resulta em dificuldade para o desempenho das funções do membro deformado, representando uma perda ou anormalidade que gera incapacidade^(III) para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, ainda que de forma parcial.

3. DEFICIÊNCIA VISUAL

Pessoa com Deficiência Visual

O interessado acima identificado foi submetido à perícia perante esta junta médica, à qual constatou que, para fins de aquisição de veículo com isenção de ICMS, que o interessado tem deficiência visual, posto que se enquadra na(s) seguinte(s) condição(ões):

Acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção

Campo visual inferior a 20º (tabela de Snellen).

4. EXAMES E LAUDOS APRESENTADOS E VERIFICADOS

Assinalar abaixo os exames e laudos apresentados, analisados e certificados

Ressonância nuclear magnética CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

Eletroencefalografia CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

Cinesiofuncional CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

Radiografia digital escanometria CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

Radiografia para cálculo do ângulo de Cobb CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

Tomografia CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

Anatomopatológico CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

Laudo do médico assistente CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

_____ CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

_____ CRM do emissor: _____ Data do exame: ___/___/___

5. DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaramos sob as penas da lei que recebemos, analisamos e certificamos os exames e os laudos acima especificados. Declaramos ter ciência da obrigatoriedade de arquivamento, pelo prazo de 10 (dez) anos da data de emissão deste laudo, de cópia dos exames e dos laudos apresentados para a perícia, que ficarão disponíveis para eventuais análise e fiscalização das autoridades competentes. Declaramos ter ciência de que a inserção de quaisquer dados falsos ou incorretos, ou a emissão do laudo sem a presença conjunta de dois médicos ou sem a presença do periciado acarretará responsabilidade solidária pelo pagamento dos impostos devidos, denúncia ao Conselho Regional de Medicina e em representação ao Ministério Público para apuração de eventuais crimes.

6. ASSINATURA



Nome do Médico	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Especialidade	
Nome do Médico	Assinatura Carimbo e Registro CRM
Especialidade	
Unidade Credenciada Emissora do Laudo	CNPJ
Responsável	CPF
Assinatura do Responsável pela Unidade Credenciada emissora do Laudo	

INSTRUÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

NORMAS E REQUISITOS PARA EMISSÃO DOS LAUDOS PERICIAIS PARA O BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DEFICIÊNCIA FÍSICA E/OU VISUAL

(Definições de acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, Convênio ICMS 28/2012 e CID-10)

1. Definições:

1.1. **Deficiência⁽¹⁾**: toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de uma atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

1.2. **Deficiência permanente**: a que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

1.3. **Incapacidade**: uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa com deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

1.4. **Deficiência física⁽²⁾**: aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, alcançando, tão somente, as deficiências de grau moderado ou grave, assim entendidas aquelas que causem comprometimento parcial ou total das funções dos segmentos corpóreos que envolvam a segurança da direção veicular, acarretando o comprometimento da função física e a incapacidade total ou parcial para dirigir, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, nanismo, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

1.5. **Deficiência visual⁽²⁾**: acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, depois da melhor correção, ou campo visual inferior a 20º (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações (art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, incluído pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003).

2. Importante:

2.1. A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Credenciada Emissora do Laudo.

2.2. O Laudo só poderá ser emitido se a deficiência atender cumulativamente aos critérios de deficiência, deficiência permanente e incapacidade (itens 1.1 a 1.3 do item 1), manifestando-se sob uma das formas de deficiência física (item 1.4) ou visual (item 1.5).

DECRETO Nº 15.590, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Institui o Subanexo XXIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS) e do Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços (DACTE-OS), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 314 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, considerando o disposto nos Ajustes SINIEF 36/19, 05/20 e 34/20,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Subanexo XXIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), e do Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços (DACTE-OS), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias - ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, publicado juntamente com este Decreto.

Art. 2º O contribuinte que, na data de publicação deste Decreto, estiver credenciado para emissão do CT-e OS, na forma do Subanexo XIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, fica automaticamente credenciado à emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), modelo 67, em substituição à Nota Fiscal de Transporte, modelo 7.

Parágrafo único. O contribuinte credenciado, na forma do *caput* deste artigo, a partir do seu credenciamento automático deve atender todas as normas referentes ao Subanexo XXIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), e do Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços, ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias - ao Regulamento do ICMS, instituído por este Decreto, devendo observar também as alterações posteriores do referido Subanexo.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2022, quanto ao disposto no § 5º do art. 5º do Subanexo XXIII - Do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico (DACTE), ao Anexo XV - Das Obrigações Acessórias, ao Regulamento do ICMS, acrescentado por este Decreto;

II - na data da sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2021.

MURILO ZAUIH
Governador do Estado, em exercício

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

ANEXO XV
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBANEXO XXIII
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS (CT-E OS), E DO
DOCUMENTO AUXILIAR DO CT-E OUTROS SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Subanexo dispõe sobre o Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços (CT-e OS), e o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços, instituído pelo Ajuste SINIEF 36/19, de 13 de dezembro de 2019, estabelecendo os procedimentos relativos à sua utilização.

CAPÍTULO II
DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO PARA OUTROS SERVIÇOS (CT-E OS)

Art. 2º O Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços - CT-e OS, modelo 67, que deve ser emitido pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7:

I - por agência de viagem ou por transportador, sempre que executar, em veículo próprio ou afretado,

serviço de transporte intermunicipal, interestadual ou internacional, de pessoas;

II - por transportador de valores para englobar, em relação a cada tomador de serviço, as prestações realizadas, desde que dentro do período de apuração do imposto;

III - por transportador de passageiro para englobar, no final do período de apuração do imposto, os documentos de excesso de bagagem emitidos durante o mês.

§ 1º Considera-se CT-e OS o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar prestações de serviço de transporte, elencadas nos incisos I a III do *caput* deste artigo, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela autorização de uso de que trata o inciso III do art. 8º deste Subanexo.

§ 2º A obrigatoriedade da utilização do CT-e OS é fixada por este Subanexo, nos termos do disposto no art. 27 deste Subanexo.

§ 3º A obrigatoriedade de uso do CT-e OS se aplica a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes, ficando vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7.

§ 4º Nos casos em que a emissão do CT-e OS for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.

§ 5º O disposto neste Subanexo não se aplica ao Microempreendedor Individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Para efeito da emissão do CT-e OS, modelo 67, o emitente deve observar o disposto em:

I - Manual de Orientação do Contribuinte (MOC-CT-e) que regule a matéria; e

II - Nota técnica publicada no Portal Nacional do CT-e com a finalidade de esclarecer questões referentes ao MOC-CT-e.

Art. 4º Para emissão do CT-e, o contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes deste Estado deve solicitar, previamente, seu credenciamento perante a Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-MS).

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de CT-e OS deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes do Convênio ICMS 57/95 e do Convênio ICMS 58/95, ambos de 28 de junho de 1995, e legislação superveniente.

§ 2º É vedada a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7 por contribuinte credenciado à emissão de CT-e OS, exceto quando a legislação estadual assim o permitir.

§ 3º O contribuinte que não esteja obrigado ao CT-e pode optar por utilizá-lo, mediante solicitação de credenciamento *online*, por meio do site: www.cteos.ms.gov.br.

§ 4º O credenciamento de que trata o § 3º é irretratável.

§ 5º É inidônea a Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, emitida para a prestação em que seja obrigatória a utilização de CT-e OS.

Art. 5º O CT-e OS deve ser emitido com base em leiaute estabelecido no MOC-CT-e, por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º O arquivo digital do CT-e OS deve:

I - ser identificado por chave de acesso composta por código numérico gerado pelo emitente, CNPJ do emitente, número e série do CT-e OS;

II - ser elaborado no padrão XML (*Extended Markup Language*);

III - possuir numeração sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

IV - ser assinado digitalmente pelo emitente.

§ 2º Para a assinatura digital deve ser utilizado certificado digital emitido dentro da cadeia de certificação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que contenha o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º O contribuinte pode adotar séries distintas para a emissão do CT-e OS, designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, vedada a utilização de subsérie, observado o disposto no MOC-CT-e.

§ 4º Quando o transportador efetuar prestação de serviço de transporte iniciada em unidade federada diversa daquela em que possui credenciamento para a emissão do CT-e OS, deve utilizar séries distintas, observado o disposto no § 2º do art. 7º deste Subanexo.

§ 5º Deve ser indicado no CT-e OS o Código de Regime Tributário (CRT) de que trata o Anexo III do Convênio s/nº, de 15 de dezembro de 1970.

Art. 6º O contribuinte credenciado deve solicitar a concessão de Autorização de Uso do CT-e OS mediante transmissão do arquivo digital do CT-e OS via internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 1º Quando o transportador estiver credenciado para emissão de CT-e OS na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária desta unidade federada.

§ 2º Quando o transportador não estiver credenciado para emissão do CT-e OS na unidade federada em que tiver início a prestação do serviço de transporte, a solicitação de autorização de uso deverá ser transmitida à administração tributária em que estiver credenciado.

Art. 7º Previamente à concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, a administração tributária competente analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a regularidade fiscal do emitente;
- II - o credenciamento do emitente;
- III - a autoria da assinatura do arquivo digital;
- IV - a integridade do arquivo digital;
- V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC-CT-e;
- VI - a numeração e série do documento.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-MS) pode, mediante protocolo, estabelecer que:

I - a autorização de uso será concedida pela SEFAZ-MS mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada;

II - a autorização de uso, na condição de contingência prevista no inciso II do *caput* do art. 13 deste Subanexo, será concedida pela SEFAZ-MS mediante a utilização da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Nas situações constantes do § 1º deste artigo, a administração tributária que autorizar o uso do CT-e OS deverá observar as disposições constantes deste Subanexo estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente.

Art. 8º Do resultado da análise referida no art. 7º deste Subanexo, a SEFAZ-MS cientificará o emitente:

I - da rejeição do arquivo do CT-e OS, em virtude de:

- a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
- b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
- c) emitente não credenciado para emissão do CT-e OS;
- d) duplicidade de número do CT-e OS;
- e) falha na leitura do número do CT-e OS;

f) erro no número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou da Inscrição Estadual (IE);

g) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do CT-e OS;

II - da denegação da Autorização de Uso do CT-e OS, em virtude de irregularidade fiscal do emitente do CT-e OS;

III - da concessão da Autorização de Uso do CT-e OS.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo do CT-e OS não poderá ser alterado.

§ 2º A cientificação de que trata o *caput* deste artigo será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a "chave de acesso", o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria de Estado de Fazenda e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da Secretaria de Estado de Fazenda ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 3º Não sendo concedida a Autorização de Uso, o protocolo de que trata o § 2º do *caput* deste artigo conterá informações que justifiquem o motivo, de forma clara e precisa.

§ 4º Rejeitado o arquivo digital, o mesmo não será arquivado na Secretaria de Estado de Fazenda para consulta, sendo permitida, ao interessado, nova transmissão do arquivo do CT-e OS nas hipóteses das alíneas "a", "b", "e" ou "f" do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º Denegada a Autorização de Uso do CT-e OS, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 6º No caso do § 5º do *caput* deste artigo, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso do CT-e OS que contenha a mesma numeração.

§ 7º A concessão da Autorização de Uso do CT-e OS:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC-CT-e e não implica a convalidação das informações tributárias contidas no CT-e OS;

II - identifica de forma única um CT-e OS por meio do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

§ 8º O emitente do CT-e OS deverá encaminhar ou disponibilizar o arquivo eletrônico do CT-e OS e seu respectivo protocolo de autorização ao tomador do serviço, observado leiaute e padrões técnicos definidos no MOC-CT-e.

§ 9º Para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se irregular a situação do contribuinte que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações ou prestações na condição de contribuinte do ICMS.

Art. 9º Concedida a Autorização de Uso do CT-e OS, a SEFAZ-MS deve disponibilizá-lo para a:

I - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - unidade federada:

a) de início da prestação do serviço de transporte;

b) de término da prestação do serviço de transporte;

c) do tomador do serviço;

III - Sefaz Virtual do Rio Grande do Sul (SVRS).

§ 1º A SEFAZ-MS, a RFB ou a SVRS também podem transmitir o CT-e OS ou fornecer informações parciais para:

I - administrações tributárias estaduais e municipais, mediante convênio de cooperação;

II - outros órgãos da Administração Direta, indireta, fundações e autarquias do Poder Executivo Estadual, que necessitem de informações do CT-e OS para desempenho de suas atividades, mediante convênio de cooperação.

§ 2º Na hipótese de a administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no *caput* deste artigo por intermédio de *webservice*, ficará responsável a RFB ou a SVRS pelos procedimentos de que tratam os incisos do *caput* deste artigo ou pela disponibilização do acesso ao CT-e OS para as administrações tributárias que adotarem essa tecnologia.

§ 3º A monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas do CT-e OS só poderá ocorrer mediante convênio de cooperação com as administrações tributárias das unidades federadas envolvidas na operação, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A SEFAZ-MS poderá definir, em relação as suas operações e prestações internas, as regras para monetização de serviços disponibilizados a partir das informações extraídas do CT-e OS.

Art. 10. O arquivo digital do CT-e OS só poderá ser utilizado como documento fiscal, após ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso do CT-e OS, nos termos do inciso III do art. 8º deste Subanexo.

§ 1º Ainda que formalmente regular, será considerado documento fiscal inidôneo o CT-e OS que tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não pagamento do imposto ou de qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º deste artigo atingem também o respectivo DACTE OS, impresso nos termos deste Subanexo, que também será considerado documento fiscal inidôneo.

CAPÍTULO III DO DOCUMENTO AUXILIAR DO CT-e OS

Art. 11. Fica instituído o Documento Auxiliar do CT-e Outros Serviços (DACTE OS), conforme leiaute estabelecido no MOC-CT-e, para acompanhar o veículo durante a prestação do serviço de transporte na situação prevista no inciso I do art. 2º deste Subanexo ou para facilitar a consulta do CT-e OS, prevista no art. 18 deste Subanexo.

§ 1º O DACTE OS:

I - deverá ter formato mínimo A5 (210 x 148 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), impresso em papel, exceto papel jornal, e possuir títulos e informações dos campos grafados de modo que seus dizeres e indicações estejam legíveis;

II - conterá código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC-CT-e;

III - poderá conter outros elementos gráficos, desde que não prejudiquem a leitura do seu conteúdo ou do código de barras por leitor óptico;

IV - será utilizado para acompanhar a prestação do serviço durante o transporte somente após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do art. 8º deste Subanexo, ou na hipótese prevista no art. 13 deste Subanexo.

§ 2º Quando o tomador do serviço de transporte não for credenciado para emitir documentos fiscais eletrônicos, a escrituração do CT-e OS poderá ser efetuada com base nas informações contidas no DACTE OS, observado o disposto no art. 12 deste Subanexo.

§ 3º Quando a legislação tributária prever a utilização de vias adicionais para os documentos previstos nos incisos do *caput* do art. 2º deste Subanexo, o contribuinte que utilizar o CT-e OS deverá imprimir o DACTE OS com o número de cópias necessárias para cumprir a respectiva norma, sendo todas consideradas originais.

§ 4º As alterações de leiaute do DACTE OS permitidas são as previstas no MOC-CT-e.

§ 5º Quando da impressão em formato inferior ao tamanho do papel, o DACTE OS deverá ser delimitado por uma borda.

§ 6º É permitida a impressão, fora do DACTE OS, de informações complementares de interesse do emitente e não existentes em seu leiaute.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do Prazo de Manutenção dos Documentos

Art. 12. O transportador e o tomador do serviço de transporte deverão manter em arquivo digital os CT-e OS pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais, devendo ser apresentados à administração tributária, quando solicitado.

§ 1º O tomador do serviço deverá, antes do aproveitamento de eventual crédito do imposto, verificar a validade e a autenticidade do CT-e OS e a existência de Autorização de Uso do CT-e OS, conforme disposto no

art. 18 deste Subanexo.

§ 2º Quando o tomador for contribuinte não credenciado à emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá, alternativamente ao disposto no *caput* deste artigo, manter em arquivo o DACTE OS relativo ao CT-e OS da prestação.

Seção II Da Contingência

Art. 13. Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir o CT-e OS para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso do CT-e OS, o contribuinte deverá gerar novo arquivo, conforme definido no MOC-CT-e, informando que o respectivo CT-e OS foi emitido em contingência e adotar uma das seguintes medidas:

I - imprimir o DACTE em Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), observado o disposto em convênio;

II - transmitir o CT-e OS para o Sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC), nos termos dos arts. 6º, 7º e 8º deste Subanexo.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, o FS-DA deverá ser utilizado para impressão de, no mínimo, duas vias do DACTE OS, constando no corpo a expressão "DACTE OS em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo a seguinte destinação:

I - acompanhar o veículo durante a prestação do serviço;

II - ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais;

III - ser mantida em arquivo pelo tomador pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I, II e III do *caput* deste artigo, fica dispensada a impressão da 3ª via caso o tomador do serviço seja o destinatário, devendo o tomador manter a via que acompanhou o trânsito.

§ 3º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, fica dispensado o uso do FS-DA para a impressão de vias adicionais do DACTE OS.

§ 4º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou a recepção do retorno da autorização do CT-e OS, e até o prazo limite definido no MOC-CT-e, contado a partir da emissão do CT-e OS de que trata o § 11, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua vinculação os CT-e OS gerados em contingência.

§ 5º Se o CT-e OS transmitido nos termos do § 4º deste artigo vier a ser rejeitado pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto, tais como, base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do emitente ou tomador;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso do CT-e OS;

III - imprimir o DACTE OS correspondente ao CT-e OS autorizado, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DACTE OS original, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS;

IV - providenciar, perante o tomador, a entrega do CT-e OS autorizado bem como do novo DACTE OS impresso nos termos do inciso III deste parágrafo, caso a geração saneadora da irregularidade do CT-e OS tenha promovido alguma alteração no DACTE OS.

§ 6º O tomador deverá manter em arquivo, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, junto com a via mencionada no inciso III do § 1º deste artigo, a via do DACTE OS recebidos nos termos do inciso IV do § 5º deste artigo.

§ 7º Se decorrido o prazo limite de transmissão do CT-e OS, referido no § 4º deste artigo, o tomador não puder confirmar a existência da Autorização de Uso do CT-e OS correspondente, deverá comunicar o fato à administração tributária do seu domicílio dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, a administração tributária da unidade federada do emitente poderá autorizar o CT-e OS utilizando-se da infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 9º Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, conforme disposto no § 8º deste artigo, a unidade federada cuja infraestrutura foi utilizada deverá disponibilizar o CT-e OS para o Ambiente Nacional da RFB ou para a SVRS, que disponibilizará para as UF interessadas, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 7º deste Subanexo.

§ 10. O contribuinte deverá registrar a ocorrência de problema técnico, conforme definido no MOC-CT-e.

§ 11. Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, considera-se emitido o CT-e OS em contingência no momento da impressão do respectivo DACTE OS em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso.

§ 12. Em relação ao CT-e OS transmitido antes da contingência e pendente de retorno, o emitente deverá, após a cessação do problema:

I - solicitar o cancelamento, nos termos do art. 14 deste Subanexo, do CT-e OS que retornar com Autorização de Uso e cuja prestação de serviço não se efetivaram ou que for acobertada por CT-e OS emitido em contingência;

II - solicitar a inutilização, nos termos do art. 16 deste Subanexo, da numeração do CT-e OS que não for autorizado nem denegado.

§ 13. As seguintes informações farão parte do arquivo do CT-e OS:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início;

III - a identificação, dentre as alternativas do *caput* deste artigo, de qual foi a utilizada.

§ 14. É vedada a reutilização, em contingência, de número do CT-e OS transmitido com tipo de emissão normal.

Seção III Do Cancelamento do CT-e

Art. 14. Após a concessão de Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do art. 8º deste Subanexo, o emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e OS, no prazo não superior a 168 (cento e sessenta e oito) horas, observadas as demais normas da legislação pertinente.

§ 1º Na hipótese do inciso I do art. 2º deste Subanexo, o cancelamento do CT-e OS só poderá ocorrer caso não tenha sido iniciada a prestação do serviço de transporte.

§ 2º O cancelamento somente poderá ser efetuado mediante Pedido de Cancelamento de CT-e OS, transmitido pelo emitente à administração tributária que o autorizou.

§ 3º Cada Pedido de Cancelamento de CT-e OS corresponderá a um único Conhecimento de Transporte Eletrônico para Outros Serviços, devendo atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e.

§ 4º O Pedido de Cancelamento de CT-e OS deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 5º A transmissão do Pedido de Cancelamento de CT-e OS será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de *software* desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 6º A cientificação do resultado do Pedido de Cancelamento de CT-e OS será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 7º Após o cancelamento do CT-e OS, a administração tributária que recebeu o pedido deverá transmitir os respectivos documentos de cancelamento de CT-e OS para as administrações tributárias e entidades previstas no artigo 9º deste Subanexo.

§ 8º Caso tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica relativa a determinado CT-e OS, nos termos do art. 17 deste Subanexo, este não poderá ser cancelado.

§ 9º Poderá ser autorizado o cancelamento do CT-e OS, quando emitido para englobar as prestações de serviço de transporte realizadas em determinado período.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º deste artigo, o contribuinte deverá, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, contado a partir da data de autorização do cancelamento, emitir novo CT-e OS, referenciando o CT-e OS cancelado.

Art. 15. Na hipótese da perda de prazo de que trata o art. 14 deste Subanexo, o CT-e OS somente pode ser cancelado mediante a autorização do Fisco, após análise do pedido formalizado nos termos do disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Não será autorizado o cancelamento extemporâneo, nos casos em que:

I - for constatada a escrituração ou a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço;

II - o CT-e OS tenha sido autorizado pelo sistema de Sefaz Virtual de Contingência (SVC).

§ 2º Para a obtenção da autorização de que trata o *caput* deste artigo, o contribuinte deve apresentar o pedido de cancelamento extemporâneo do CT-e OS, por meio do atendimento eletrônico, no endereço www.icmstransparente.ms.gov.br, devendo ser paga a taxa de serviços estaduais prevista no item 49.02 da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais, anexa à Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, emitida pelo Portal ICMS Transparente.

Seção IV

Da Inutilização de Números de CT-e não Utilizados

Art. 16. O emitente deve solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de CT-e OS não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e e ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número do CT-e OS será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

Seção V

Da Carta de Correção Eletrônica

Art. 17. Após a concessão da Autorização de Uso do CT-e OS, de que trata o inciso III do art. 8º deste Subanexo, o emitente poderá sanar erros em campos específicos do CT-e OS, observado o disposto no artigo 58-B do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, por meio de Carta de Correção Eletrônica (CC-e), transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente.

§ 1º A CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC-CT-e e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão da CC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A cientificação da recepção da CC-e será feita mediante protocolo disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número do CT-e OS, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do contribuinte e o número do protocolo, podendo

ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Havendo mais de uma CC-e para o mesmo CT-e OS, o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 5º A administração tributária que recebeu a CC-e deverá transmiti-las às administrações tributárias e entidades previstas no art. 9º deste Subanexo.

§ 6º O protocolo de que trata o § 3º deste artigo não implica validação das informações contidas na CC-e.

§ 7º O arquivo eletrônico da CC-e, com a respectiva informação do registro do evento, deve ser disponibilizado pelo emitente ao tomador do serviço.

§ 8º Fica vedada a utilização da Carta de Correção em papel para sanar erros em campos específicos do CT-e OS.

Seção VI Da Anulação de Valores

Art. 18. Para a anulação de valores relativos à prestação de serviço de transporte, em virtude de erro devidamente comprovado como exigido em cada unidade federada, e desde que não descaracterize a prestação, deverá ser observado:

I - na hipótese do tomador de serviço ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir documento fiscal próprio, pelos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à aquisição de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro, os valores anulados e o motivo, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em um único documento fiscal, devendo a primeira via do documento ser enviada ao transportador;

b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)";

II - na hipótese de tomador de serviço não ser contribuinte do ICMS:

a) o tomador deverá emitir declaração mencionando o número e data de emissão do CT-e OS emitido com erro, bem como o motivo do erro, podendo consolidar as informações de um mesmo período de apuração em uma ou mais declarações;

b) após receber o documento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo;

c) após emitir o documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador deverá emitir um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)";

III - alternativamente às hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo poderá ser utilizado o seguinte procedimento:

a) o tomador registrará o evento VII do § 1º do art. 20 deste Subanexo;

b) após o registro do evento referido na alínea "a" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS de anulação para cada CT-e OS emitido com erro, referenciando-o, adotando os mesmos valores totais do serviço e do tributo, consignando como natureza da operação "Anulação de valor relativo à prestação de serviço de transporte", informando o número do CT-e OS emitido com erro e o motivo;

c) após a emissão do documento referido na alínea "b" deste inciso, o transportador emitirá um CT-e OS substituto, referenciando o CT-e OS emitido com erro e consignando a expressão "Este documento substitui o CT-e OS nº XXXXXXXX, Série XXX, Data dd/mm/aaaa, em virtude de (especificar o motivo do erro)".

§ 1º O transportador poderá utilizar-se do eventual crédito decorrente do procedimento previsto neste artigo somente após a emissão do CT-e OS substituto, observada a legislação de cada unidade federada.

§ 2º Na hipótese em que a legislação vedar o destaque do imposto pelo tomador contribuinte do ICMS,

deverá ser adotado o procedimento previsto no inciso II do *caput* deste artigo, substituindo-se a declaração prevista na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo por documento fiscal emitido pelo tomador que deverá indicar, no campo "Informações Adicionais", a base de cálculo, o imposto destacado e o número do CT-e OS emitido com erro.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses de erro passível de correção mediante CC-e ou emissão de documento fiscal complementar.

§ 4º Para cada CT-e OS emitido com erro somente é possível a emissão de um CT-e OS de anulação e um substituto, que não poderão ser cancelados.

§ 5º O prazo para autorização do CT-e OS de anulação assim como o respectivo CT-e OS de substituição será de 60 (sessenta) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido.

§ 6º O prazo para emissão do documento de anulação de valores ou do registro do evento citado na alínea "a" do inciso III do *caput* deste artigo será de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da autorização de uso do CT-e OS a ser corrigido.

§ 7º O tomador do serviço não contribuinte, alternativamente à declaração mencionada na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, poderá registrar o evento relacionado na alínea "a" do inciso III, também do *caput* deste artigo.

Seção VII Da Consulta à CT-e OS

Art. 19. A administração tributária disponibilizará consulta aos CT-e OS por ela autorizados em *site*, na Internet, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Após o prazo previsto no *caput* deste artigo, a consulta poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem o CT-e OS (número, data de emissão, CNPJ do emitente e do tomador, valor e sua situação), que ficarão disponíveis pelo prazo decadencial.

§ 2º A consulta prevista no *caput* deste artigo poderá ser efetuada pelo interessado, mediante informação da chave de acesso do CT-e OS.

§ 3º A consulta prevista no *caput* deste artigo poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela RFB ou pela SVRS.

§ 4º A disponibilização completa dos campos exibidos na consulta de que trata o *caput* deste artigo será por meio de acesso restrito e vinculada à relação do consulente com a prestação descrita no CT-e OS consultado, nos termos do MOC-CT-e.

§ 5º A relação do consulente com a operação descrita no CT-e OS consultado a que se refere o § 4º deste artigo deve ser identificada por meio de certificado digital ou de acesso identificado do consulente ao portal da administração tributária da unidade federada correspondente, ou ao ambiente nacional disponibilizado pela RFB.

Seção IX Dos Eventos do CT-e OS

Art. 20. A ocorrência de fatos relacionados com um CT-e OS denomina-se "Evento do CT-e OS".

§ 1º Os eventos relacionados a um CT-e OS são:

I - Cancelamento, conforme disposto nos arts. 14 e 15 deste Subanexo;

II - CCE, conforme disposto no art. 17 deste Subanexo;

III - Autorizado CT-e OS Complementar, registro de que o CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS complementar;

IV - Cancelado CT-e OS Complementar, registro de que houve o cancelamento de um CT-e OS complementar que referencia o CT-e OS original;

V - Autorizado CT-e OS de Substituição, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de substituição;

VI - Autorizado CT-e OS de Anulação, registro de que este CT-e OS foi referenciado em um CT-e OS de anulação;

VII - Prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS, manifestação do tomador de serviço declarando que a prestação descrita do CT-e OS não foi descrita conforme acordado;

VIII - Manifestação do Fisco, registro realizado pela autoridade fiscal com referência ao conteúdo ou à situação do CT-e OS;

IX - Informações da GTV, registro das informações constantes nas Guias de Transporte de Valores (GTV).

§ 2º Os eventos serão registrados:

I - pelas pessoas estabelecidas pelo art. 21 deste Subanexo, envolvidas ou relacionadas com a prestação descrita no CT-e OS, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC-CT-e;

II - por órgãos da Administração Pública direta ou indireta, conforme leiaute e procedimentos estabelecidos no MOC-CT-e.

§ 3º A administração tributária responsável pelo recebimento do registro do evento deverá transmiti-lo para o Ambiente Nacional do CT-e OS, a partir do qual será distribuído para os destinatários especificados no art. 9º desde Subanexo.

§ 4º Os eventos serão exibidos na consulta definida no art. 19 deste Subanexo, conjuntamente com o CT-e OS a que se referem.

Art. 21. O registro dos eventos deve ser realizado:

I - pelo emitente do CT-e OS:

- a) CC-e;
- b) Cancelamento do CT-e OS;
- c) Informações da GTV;

II - pelo tomador do serviço do CT-e OS, o evento "prestação de serviço em desacordo com o informado no CT-e OS".

Parágrafo único. A administração tributária pode registrar os eventos previstos nos incisos III, IV, V, VI e VIII, do § 1º do art. 20 desde Subanexo.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A administração tributária das unidades federadas autorizadas de CT-e OS disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de sua unidade, conforme padrão estabelecido no MOC-CT-e.

Art. 23. A SEFAZ-MS poderá suspender ou boquear o acesso ao ambiente autorizador de CT-e ao contribuinte que praticar, por ocasião da transmissão a que se refere o art. 8º deste Subanexo, utilizar de forma indevida o referido ambiente autorizador, mesmo que de maneira não intencional, em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

Art. 24. Aplicam-se ao CT-e OS, no que couber, as normas do Convênio SINIEF 06/89 e demais disposições tributárias relativas a cada modal.

Art. 25. Os CT-e OS cancelados, denegados e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Art. 26. Os CT-e OS que, nos termos do inciso II do § 7º do art. 8º deste Subanexo, forem diferenciados somente pelo ambiente de autorização, deverão ser regularmente escriturados nos termos da legislação vigente, acrescentando-se informação explicando as razões para essa ocorrência.

Art. 27. Os contribuintes do ICMS, elencados nos incisos I, II e III do *caput* do art. 2º deste Subanexo, em substituição à Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, estão obrigados ao uso do CT-e OS, desde 2 de outubro de 2017.

Art. 28. Ficam mantidas as obrigações estabelecidas pelas unidades federadas em datas anteriores a 2 de outubro de 2017.

DECRETO Nº 15.591, DE 25 DE JANEIRO DE 2021.

Altera e acrescenta dispositivos ao Subanexo XII – Da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), e altera dispositivo do Subanexo XX - Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e), ambos ao Anexo XV, ao Regulamento do ICMS; altera a redação de dispositivos do Decreto nº 13.036, de 11 de agosto de 2010, e Decreto nº 13.782, de 10 de outubro de 2013, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a necessidade de inserir na legislação tributária estadual a alteração do Ajuste SINIEF 07/05, implementada pelo Ajuste SINIEF 33/20, e do Ajuste SINIEF 19/16, implementada pelo Ajuste SINIEF 36/20, ambos celebrados no âmbito da 178ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ); e

Considerando a necessidade de incorporar à legislação tributária estadual as regras previstas no Convênio ICMS 107/20, de 14 de outubro de 2020, celebrado na 178ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ),

D E C R E T A:

Art. 1º O Subanexo XII - Da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), ao Anexo XV, ao Regulamento do ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 6º-A. A SEFAZ-MS poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador de NF-e ao contribuinte que, por ocasião da transmissão a que se refere o art. 6º deste Subanexo, utilizar de forma indevida o referido ambiente autorizador, mesmo que de maneira não intencional, em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

....." (NR)

"Art. 18-A.

.....

§ 1º

.....

XX - Ator interessado na NF-e-Transportador, registro do emitente ou destinatário da NF-e para permissão ao download da NF-e pelos transportadores envolvidos na operação.

§ 2º Os eventos de que tratam os incisos de I a XV, e o inciso XX do § 1º deste artigo devem ser registrados por:

....." (NR)

Art. 2º O Subanexo XX - Da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) e Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (DANFE-NFC-e), ao Anexo XV, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º-A. A SEFAZ-MS poderá suspender ou bloquear o acesso ao ambiente autorizador de NFC-e ao contribuinte que, por ocasião da transmissão a que se refere o art. 6º deste Subanexo, utilizar de forma indevida o referido ambiente autorizador, mesmo que de maneira não intencional, em desacordo com os padrões estabelecidos no MOC.

....." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 1º do Decreto nº 13.036, de 11 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

.....

§ 1º O benefício de que trata este artigo se aplica às vendas do sanduíche "Big Mac", ocorridas durante um dia a cada ano, até 31 de março de 2021, quando da realização do evento "McDia Feliz." (NR)

Art. 4º O Decreto nº 13.782, de 10 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para a obtenção do reconhecimento da isenção a que se refere o art. 1º deste Decreto, o proprietário do veículo deve apresentar requerimento dirigido à Unidade de Fiscalização do IPVA da Secretaria de Estado de Fazenda.

.....

§ 2º O pedido pode ser apresentado na agência fazendária da localidade em que o requerente exerça a atividade ou na Unidade de Fiscalização do IPVA da Secretaria de Estado de Fazenda.

....." (NR)

"Art. 3º O reconhecimento da isenção do IPVA na hipótese de que trata este Decreto deve ser feito pela Unidade de Fiscalização do IPVA da Secretaria de Estado de Fazenda mediante:

.....

§ 2º Para efeito de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, a Unidade de Fiscalização do IPVA da Secretaria de Estado de Fazenda deve manter controle das declarações expedidas." (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de:

I - 16 de outubro de 2020, quanto:

a) ao disposto no art. 2º deste Decreto;

b) à alteração do caput do art. 6º-A do Subanexo XII - Da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), ao Anexo XV, ao Regulamento do ICMS;

II - 4 de novembro de 2020, quanto ao disposto no art. 3º deste Decreto;

III - 1º de dezembro de 2020, quanto:

a) ao acréscimo realizado no § 1º do art. 18-A do Subanexo XII - Da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), ao Anexo XV, ao Regulamento do ICMS;

b) à alteração do § 2º do art. 18-A do Subanexo XII - Da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), ao Anexo XV, ao Regulamento do ICMS.

IV - na data da publicação, quanto aos demais dispositivos.

Campo Grande, 25 de janeiro de 2021.

MURILO ZAUITH
Governador do Estado, em exercício

FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

ATOS NORMATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul

DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Com fulcro no Art. 16 da Lei 8.666/93, a FUNDECT torna pública a relação de Notas de Empenho autorizadas pelo Ordenador de Despesas, referentes ao mês de dezembro de 2020.

MÁRCIO DE ARAÚJO PEREIRA
Diretor-Presidente

Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001179	Data	14/12/2020
Valor	33.000,00	Processo	71/700232/2020
Favorecido	14047900/0001-07 J.P.FERREIRA		
Objeto	Anulação de empenho		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001180	Data	14/12/2020
Valor	67.000,00	Processo	71/700232/2020
Favorecido	14047900/0001-07 J.P.FERREIRA		
Objeto	Anulação de empenho		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001181	Data	14/12/2020
Valor	45.900,00	Processo	71/700114/2019
Favorecido	PF0000008 BOLSA AUXILIO		
Objetivo	Pagamento de bolsa – PM Ponta Porã Parque Tecnológico Internacional		
Amparo Legal: Decreto nº 13.545/2012			
NE	2020NE001182	Data	14/12/2020
Valor	34.350,00	Processo	71/700234/2020
Favorecido	PF0000263 – BOLSA AVALIADORES		
Objetivo	Pagamento avaliadores CHAMADA FUNDECT Nº 08/2020- PPSUS		
Amparo Legal: Lei nº 8.666/93 e suas alterações			
NE	2020NE001183	Data	15/12/2020
Valor	36.790,51	Processo	71/700078/2018
Favorecido	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS-UFMS		
Objetivo	Despesas com servidor cedido		
Amparo Legal: Lei nº 1102/90			
NE	2020NE001184	Data	16/12/2020
Valor	360,58	Processo	71/700001/2020
Favorecido	PF0000001 - VENCIMENTOS		
Objeto	Pagamento Folha de Pessoal RPPS		
Amparo Legal: Lei nº 3150/05			
NE	2020NE001185	Data	16/12/2020
Valor	2.085,53	Processo	71/700006/2020
Favorecido	10306292/0001-49 - AGEPREV		
Objeto	Pagamento patronal – Fla RGPS/RPPS		
Amparo Legal: Lei nº 1102/90			
NE	2020NE001186	Data	16/12/2020
Valor	10.054,50	Processo	71/700002/2020
Favorecido	PF0000001 - VENCIMENTOS		
Objeto	Pagamento Folha de Pessoal RGPS		

Amparo Legal: Constituição Federal de 1988 - Art.194 e 195			
NE	2020NE001187	Data	16/12/2020
Valor	11.704,92	Processo	71/700005/2020
Favorecido	2997903/0084-78 INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL		
Objeto	Obrigação patronal		
Amparo Legal: Lei Compl Federal nº 08/1970			
NE	2020NE001188	Data	16/12/2020
Valor	652,17	Processo	71/700003/2020
Favorecido	PF0000011 PASEP		
Objetivo	Contribuição Patronal sobre a Fla de pessoal RGPS/RPPS		
Amparo Legal: Lei nº 3150/05 – art 23 inativos			
NE	2020NE001189	Data	16/12/2020
Valor	4.079,02	Processo	71/700011/2020
Favorecido	10306292/0001-49 - AGEPREV		
Objetivo	Aportes atuariais e parte patronal - Inativos		
Amparo Legal: Decreto Estadual nº 13.329/2011			
NE	2020NE001190	Data	17/12/2020
Valor	1.579,96	Processo	71/700008/2020
Favorecido	PF0000036 DIARIAS FORA DO ESTADO		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001191	Data	17/12/2020
Valor	2.100,12	Processo	71/700072/2020
Favorecido	15254654/0001-19 EASYCRED SERVIÇOS DE CREDITO E TURISMO EIRELI		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001192	Data	17/12/2020
Valor	407,19	Processo	71/700096/2019
Favorecido	03703179000131 - GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 8666/93 e suas alterações			
NE	2020NE001193	Data	17/12/2020
Valor	438,37	Processo	59/300231/2015
Favorecido	34028316/0009-60 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 8666/93 e suas alterações			
NE	2020NE001194	Data	17/12/2020
Valor	600,00	Processo	59/300231/2015
Favorecido	34028316/0009-60 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001195	Data	17/12/2020
Valor	1.123,55	Processo	71/700059/2019
Favorecido	03703179000131 - GUATÓS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELLI		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: CF de 1988 – Art.194 e 195			
NE	2020NE001196	Data	17/12/2020
Valor	9.110,77	Processo	71/700005/2020
Favorecido	2997903/0084-78 INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL		
Objetivo	Anulação de Empenho		

Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001197	Data	17/12/2020
Valor	0,01	Processo	59/300030/2015
Favorecido	221061703-00 MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei Compl Federal nº 08/1970			
NE	2020NE001198	Data	17/12/2020
Valor	62,36	Processo	71/700003/2020
Favorecido	PF0000011 PASEP		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 8666/93 e suas alterações			
NE	2020NE001199	Data	18/12/2020
Valor	3.000,00	Processo	71/700248/2020
Favorecido	34028316/0009-60 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		
Objetivo	Despesas com serviço de Correios e Telégrafos		
Amparo Legal: Lei nº 8666/93 e suas alterações			
NE	2020NE001200	Data	18/12/2020
Valor	1.000,00	Processo	59/300009/2017
Favorecido	040895700001-50 AGUAS GUARIROBA S/A		
Objetivo	Despesas com serviço de Água e Esgoto		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001201	Data	18/12/2020
Valor	100,00	Processo	71/700014/2020
Favorecido	PF0000008 BOLSA AUXILIO		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001202	Data	29/12/2020
Valor	134,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	060485390001-05 SH INFORMÁTICA LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001203	Data	29/12/2020
Valor	250,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001204	Data	29/12/2020
Valor	250,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001205	Data	29/12/2020
Valor	500,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001206	Data	29/12/2020
Valor	200,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	060485390001-05 SH INFORMÁTICA LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		

Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001207	Data	29/12/2020
Valor	66,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	060485390001-05 SH INFORMÁTICA LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001208	Data	29/12/2020
Valor	25,20	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001209	Data	29/12/2020
Valor	294,31	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001210	Data	29/12/2020
Valor	400,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001211	Data	29/12/2020
Valor	166,60	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001212	Data	29/12/2020
Valor	1.000,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001213	Data	29/12/2020
Valor	200,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001214	Data	29/12/2020
Valor	750,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001215	Data	29/12/2020
Valor	750,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001216	Data	29/12/2020
Valor	1.000,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		

Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001217	Data	29/12/2020
Valor	200,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001218	Data	29/12/2020
Valor	250,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001219	Data	29/12/2020
Valor	750,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001220	Data	29/12/2020
Valor	455,00	Processo	71/700060/2018
Favorecido	060485390001-05 SH INFORMÁTICA LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001221	Data	29/12/2020
Valor	333,00	Processo	71/700060/2018
Favorecido	060485390001-05 SH INFORMÁTICA LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001222	Data	29/12/2020
Valor	500,00	Processo	71/700060/2018
Favorecido	060485390001-05 SH INFORMÁTICA LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001223	Data	29/12/2020
Valor	333,33	Processo	71/700060/2018
Favorecido	060485390001-05 SH INFORMÁTICA LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 8666/93 e suas alterações			
NE	2020NE001224	Data	29/12/2020
Valor	600,00	Processo	59/300231/2015
Favorecido	34028316/0009-60 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001225	Data	29/12/2020
Valor	758,27	Processo	71/700002/2020
Favorecido	PF0000001 - VENCIMENTOS		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 8666/93 e suas alterações			

NE	2020NE001226	Data	31/12/2020
Valor	295,70	Processo	59/300009/2017
Favorecido	040895700001-50 AGUAS GUARIROBA S/A		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 8666/93			
NE	2020NE001227	Data	31/12/2020
Valor	1.000,00	Processo	59/300413/2016
Favorecido	01452651/0001-85 TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001228	Data	31/12/2020
Valor	64.820,00	Processo	59/300103/2017
Favorecido	14727805884 – SANDRA GARCIA GABAS		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001229	Data	31/12/2020
Valor	105.180,00	Processo	59/300103/2017
Favorecido	14727805884 – SANDRA GARCIA GABAS		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001230	Data	31/12/2020
Valor	35.244,00	Processo	59/300107/2017
Favorecido	52880940125 – HENRIQUE MONGELLI		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001231	Data	31/12/2020
Valor	114.756,00	Processo	59/300107/2017
Favorecido	52880940125 – HENRIQUE MONGELLI		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Decreto nº 11261/03 e Decreto 13.545/2012			
NE	2020NE001232	Data	31/12/2020
Valor	144.026,00	Processo	59/300633/2016
Favorecido	22106170300 – MARIA LIGIA RODRIGUES MACEDO		
Objetivo	Anulação de Empenho		
Amparo Legal: Lei nº 8666/93 e suas alterações			
NE	2020NE001233	Data	31/12/2020
Valor	3.000,00	Processo	71/700248/2020
Favorecido	34028316/0009-60 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS		
Objetivo	Anulação de Empenho		

ATOS DE LICITAÇÃO

Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização

AVISO DE SUSPENSÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL – SAD/MS através da Coordenadoria de Licitação -COLIC/SUCOMP/SAD, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme a Lei nº3.394/2007, torna pública a SUSPENSÃO da licitação em atendimento ao TC/MS -ANÁLISE PRÉVIA ANA – DFEAMA – 356/2021.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MINI ARENAS ESPORTIVAS – MÓDULOS ESPORTIVOS
PREGÃO ELETRÔNICO: 071/2020
PROCESSO: 55/000.609/2020

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.
 Coordenadoria de Licitação – COLIC/SUCOMP/SAD

RESULTADO DE ANÁLISE DE AMOSTRA E AVISO DE PROSSEGUIMENTO

A Pregoeira, da competência atribuída por meio da Portaria "P" SAD n. 1379, de 20 de julho de 2020, através da Coordenadoria de Licitação/COLIC/SUCOMP/SAD, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado conforme a Lei nº3.394/2007, torna público o resultado de análise de amostra e prosseguimento da licitação abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES.

PREGÃO ELETRÔNICO: 007/2020.

PROCESSO: 31/700.695/2020.

ITEM	Empresa	RESULTADO AMOSTRA
01	G & L INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	APROVADO
02	G & L INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	APROVADO
2.1	FLAVIO HENRIQUE SEVERO - EIRELI	APROVADO
03	PROBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO - EIRELI	APROVADO
04	EVENTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI-ME	APROVADO
05	MANDALA CONFECÇÕES - EIRELI	APROVADO
05.1	FLAVIO HENRIQUE SEVERO - EIRELI	REPROVADO
06	FLAVIO HENRIQUE SEVERO - EIRELI	APROVADO

Convocamos as empresas licitantes para o prosseguimento do certame, dia **03 de fevereiro de 2021 às 08:00 horas** (HORÁRIO LOCAL).

ENDEREÇO DO PROSSEGUIMENTO DA SESSÃO: www.centraldecompras.ms.gov.br

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Simone de Oliveira Ramires Castro/Pregoeira
 COLIC/SUCOMP/SAD

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira, da competência atribuída por meio da Portaria "P" SAD n. 1379, de 20 de julho de 2020, através da Coordenadoria de Licitação/COLIC/SUCOMP/SAD, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado conforme a Lei nº3.394/2007, torna público o resultado da repetição do lote 002 da licitação descrita abaixo:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE KITS PARA REALIZAÇÃO DOS MARCADORES SOROLÓGICOS COM EQUIPAMENTO EM LOCAÇÃO.

PREGÃO ELETRÔNICO: 046/2020

PROCESSO: 55/000.246/2020

RESULTADO: DESERTO

Demais informações quanto aos lotes licitados, acessar o link:

<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>

Campo Grande/MS, 27 de janeiro 2021.

Simone de Oliveira Ramires Castro/Pregoeira
 COLIC/SUCOMP/SAD

RESULTADO DE LICITAÇÃO

A Pregoeira, da competência atribuída por meio da Portaria "P" 1.379 de 20 de julho de 2020, através da Coordenadoria de Licitação COLIC/SUCOMP/SAD, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado conforme a Lei nº3.394/2007, torna público, comunica aos interessados o resultado da licitação abaixo:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA, RETROESCAVADEIRA. ESCAVADEIRA HIDRÁULICA E PÁ CARREGADEIRA.

PREGÃO ELETRÔNICO: 093/2020

PROCESSO: 55/000.672/2020

ITEM	EMPRESA CLASSIFICADA	VALOR UNIT. R\$
002	DIMAQ CAMPOTRAT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI	294.500,00
002.1	Lote unificado	-
004	TECNOESTE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA	595.000,00
005		409.000,00
005.1	Lote Unificado	-

LOTES DESERTOS: 001.1,003.1,004.1,006 e 006.1

LOTES FRACASSADOS: 001 e 003

Demais informações quanto aos lotes licitados, acessar o link:

<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>

Campo Grande/MS 27 de janeiro de 2021.

Simone de Oliveira Ramires Castro-Pregoeira.
Coordenadoria de Licitação/COLIC/SUCOMP/SAD.

RESULTADO DA LICITAÇÃO

A Pregoeira, de acordo com a competência atribuída por meio da Resolução "P" SAD nº 91, de 22 de janeiro de 2021, através da Coordenadoria de Licitação-COLIC/SUCOMP/SAD, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado conforme a Lei nº3.394/2007, **torna público o resultado 1º repetição da licitação** abaixo:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.

PREGÃO ELETRÔNICO: 0106/2020.

PROCESSO: 55/000.231/2020.

RESULTADO:

ITENS DESERTO: 06, 08, 09, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 22, 23, 24.

Demais informações quanto aos lotes licitados, acessar o link:

<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/pregao/PregaoResultadosPageList.jsp>

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021

Ana Gonçalves Lima do Prado – Pregoeira EP 02
Coordenadoria de Licitação /COLIC/SAD

AVISO DE PROSSEGUIMENTO

A Pregoeira, da competência atribuída por meio da Portaria "P" SAD n. 91, de 22 de janeiro de 2021, através da Coordenadoria de Licitação/COLIC/SUCOMP/SAD, por meio do Diário Oficial Eletrônico instituído como veículo oficial de publicação do Estado conforme a Lei nº3.394/2007, torna público o aviso de prosseguimento **do item 2.1** da licitação abaixo:

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CORRELATOS HOSPITALARES.

PREGÃO ELETRÔNICO: 0029/2020.

PROCESSO: 55.000.264/2020.

Convocamos as empresas licitantes para o prosseguimento do certame no dia **01 de fevereiro de 2021 às 15:30 horas** (HORÁRIO LOCAL). Endereço do prosseguimento da sessão: **www.centraldecompras.ms.gov.br**

Campo Grande/MS, 27 de janeiro de 2021.

Ana Gonçalves Lima do Prado – Pregoeira
Coordenadoria de Licitação-COLIC/SUCOMP/SAD/MS